

Lei de 1922 sobre a Legal and General Assurance Society Limited.
(Lugar do escudo das armas reais).

CAPÍTULO XVII

Lei para fazer disposições para a substituição de um ato de constituição e estatutos em lugar da constituição e regulamento existentes da Legal and General Assurance Society Limited e para revogar a lei de 1878 sobre a Legal and General Life Assurance Society e a lei de 1919 sobre a Legal and General Assurance Society e para outros fins.

(31 de maio de 1922).

Atendendo a que anteriormente à data da escritura de constituição abaixo relatada, várias pessoas que se dedicaram à profissão de direito, formaram-se em uma sociedade ou associação sob a denominação de "The Legal and General Life Assurance Society" (abaixo chamada "a sociedade") para os fins de fazer negócios de seguros de vida:

E atendendo a que por escritura de constituição, datada de quatorze de abril de mil oitocentos e trinta e oito, fizeram-se disposições para o estabelecimento da sociedade com o capital de um milhão de libras em vinte mil ações de cinqüenta libras cada uma, e pelo artigo 2.º da dita escritura de constituição se dispôs que os fins e negócios da sociedade fossem os de fazer ou efetuar seguros sobre vidas e sobre sobrevivências e todos os mais seguros que se relacionem com a vida e que se possam fazer de acordo com a lei, inclusive doações para viúvas, filhos e outras pessoas, e de conceder e vender anuidades, quer vitalícias, quer por prazo de anos, e sobre sobrevivências, sejam elas imediatas, deferidas, reversionárias ou contingentes;

E atendendo a que pela lei de 1878 sobre a Legal and General Life Assurance Society (nesta lei designada a "lei de 1878") fizeram-se disposições para que a sociedade pudesse açãonar e ser açãonada em nome de um funcionário público e para a nomeação pelos administradores da sociedade de "fideicomissários de bens" e "fideicomissários gerais" da sociedade e a inscrição de relatórios sucessivos de seus nomes na Seção de Chancelaria do Alto Tribunal de Justiça e também para pôr (com certas exceções) todos os bens, haveres e efeitos de raiz, móveis e mistos que de tempos a tempos viessem a ser guardados em fideicomisso em benefício da sociedade, em posse das pessoas que constassem dos relatórios assim inscritos sucessivamente, ser os fideicomissários de bens da sociedade:

E atendendo a que pela lei de 1895 sobre a Legal and General Life Assurance Society (nesta lei designada a "lei de 1895") para os fins da sociedade foram amplificados de maneira a incluir em aditamento aos negócios mencionados no art. 2.º da dita escritura de constituição, os outros negócios e fins mencionados na lei de 1895; e que se fizeram certas disposições para o caso da sociedade ser registrada e incorporada conforme as leis de 1862 a 1890 sobre companhias ou quaisquer leis que as modificassem ou amplificassem.

E atendendo a que pela Lei de 1919 sobre a Legal and General Society (nesta Lei designada a "Lei de 1919"), a denominação da sociedade foi mudada para a de Legal and General Assurance Society e os fins da sociedade foram definidos e amplificados de maneira a consistir em e compreender os fins nela mencionados; e que a Lei de 1895 foi revogada e certas das suas disposições renovadas com modificações; e que se fizeram certas disposições para a conservação, tanto quanto fosse possível, da taxa de bônus, até ali declarada pela sociedade em relação às suas apólices de vida com direito de participação e aos seguros mistos, a qual taxa foi fixada como sendo a máxima que daí em diante corresponderia às ditas apólices com direito de participação;

E atendendo a que no dia primeiro de abril de mil novecentos e vinte a sociedade foi devidamente registrada, conforme as leis de 1908 a 1917, sobre Companhias, como sendo de responsabilidade limitada;

E atendendo a que ao fazer-se o registro da sociedade, todos os bens então em posse dos fideicomissários de bens da sociedade, tornaram em virtude do art. 14 da Lei de 1919, a voltar à posse da sociedade e que daí em diante nenhum bens foram transferidos ou por outra forma entregues ao poder dos ditos fideicomissários de bens, em fideicomisso em benefício da sociedade;

E atendendo a que é conveniente e que seria vantajoso para a sociedade a condução de seus negócios, que os fins e regulamentos da sociedade sejam consignados em um ato de constituição e estatutos e que o ato de constituição e estatutos exarados no apêndice desta lei sejam substituídos em lugar da dita escritura de constituição segundo fica alterada, modificada ou aumentada nos termos do poder consignado no seu art. 37.º em lugar da lei de 1878 e a lei de 1919, e que as ditas leis sejam revogadas;

E atendendo a que o art. 14 da lei de 1919, não teve o efeito de garantir à sociedade no dia do seu registro, os mandatos de que elas

ficaram revestidos os fideicomissários de bens da sociedade, e que se a lei de 1878, fôr revogada, torna-se conveniente que tais mandatos sejam conferidos à sociedade;

E atendendo a que é conveniente fazer as outras disposições comprendidas nesta lei;

E atendendo a que os fins desta lei não se podem conseguir sem a autorização do Parlamento;

Por tanto, que compraza a Vossa Majestade, que seja decretada e seja decretada pela Excelentíssima Majestade do Rei, por meio e com o conselho e consentimento dos senhores espirituais e temporais e dos Comuns no presente Parlamento, reunidos, e pela autorização dos mesmos, o que se segue:

DESIGNAÇÃO BREVE

1. Esta lei pode chamar-se como a tal lei de 1922 sobre a Legal and General Assurance Society Limited.

INTERPRETAÇÃO

2. Nesta lei a expressão "a Sociedade" significa a Legal and General Assurance Society Limited.

SUCESSÃO DA ESTATURA DE CONSTITUIÇÃO, ETC., PELO ATO CONSTITUICAO E ESTATUTOS

3. Na data e depois da promulgação desta lei, o ato de constituição e os estatutos consignados no apêndice desta, sujeito ao disposto nas leis de 1908, a 1917, sobre a Companhia ou qualquer lei que renove ou amplifique aquelas leis ou que as substitua (incluindo-se os poderes relativamente à modificação consignados em tais leis), virão a ser e serão o ato de constituição e os estatutos da sociedade em substituição da referida escritura de constituição segundo fica alterada, modificada, amplificada ou aumentada em virtude dos poderes consignados no seu art. 37 e da lei de 1878 e da lei de 1919, e em conformidade serão tratados como se tivessem sido registrados.

REVOCAÇÃO DE LEIS

4. A lei de 1878, e a lei de 1919, são pela presente revogadas mas sem prejuízo do que tenha sido feito ou permitido em virtude das mesmas leis.

MANDATO DOS FIDEICOMISSÁIOS DE BENS, CONFERIDOS À SOCIEDADE

5. (1) Todos os mandatos dados em qualquer ocasião a título oneroso, àqueles que nessa ocasião fossem fideicomissários de bens da sociedade, e que ao tempo do registro da sociedade, sob as leis de 1908 a 1917 sobre Companhias ficaram em posse dos então fideicomissários de bens da sociedade ou qualquer deles e que ainda subsistam ou possam surgir, virão a ser, por força desta lei, conferidos à sociedade e esta ficará devidamente constituída procuradora para os fins de cada um desses mandatos.

(2) No caso de qualquer desses mandatos autorizar qualquer traspasse, cessão ou outra disposição ou alienação de bens ou qualquer direito a bens, de raiz ou móveis, em nome ou representação de qualquer pessoa, qualquer funcionário da sociedade, nomeado para este fim pelo Conselho de Administração por resolução ou por outra forma, pode outorgar a respectiva escritura ou outro instrumento em nome da pessoa e no caso em que qualquer instrumento pareça ser outorgado por um funcionário assim nomeado, então, a menos que se prove o contrário, o instrumento será considerado como devidamente outorgado.

DEVE-SE ARQUIVAR CÓPIA DA LEI

6. A sociedade deverá entregar ao arquivista de Companhias Andinas, cópia impressa desta lei e este deve retê-la e arquivá-la, e no caso de não ser a dita cópia assim entregue, dentro dos três meses a contar da promulgação desta lei, a sociedade incorrerá em uma multa não superior a duas libras esterlinas, por cada dia após a terminação destes três meses, enquanto se verificar essa omissão, e todo administrador ou gerente da sociedade que autorize com conhecimento de causa e voluntariamente, a dita falta incorrerá em igual multa. Toda a multa preceituada neste artigo será cobrável por via sumária. A sociedade deve pagar ao arquivista, no ato de arquivar a dita cópia, a taxa igual à que na ocasião fôr pagável, de acordo com a lei de 1908 sobre Companhias (Consolidação), pelo arquivo de qualquer documento que não seja o ato de constituição ou o resumo que deve ser arquivado a cargo do arquivista pelo síndico ou administrador ou o relatório que deve ser enviado ao arquivista pelo liquidatário no caso de uma liquidação em Inglaterra, e uma vez feitas as ditas arquivações e pagamento, o arquivista deverá, mediante requerimento da sociedade, passar uma certidão, sob a sua assinatura, da referida arquivação e entregá-la esta certidão ou a sua duplicata à sociedade.

LEIS GERAIS APLICÁVEIS

7. Nenhuma das disposições desta lei poderá ser considerada como exonerando a sociedade das disposições da lei de 1909, sobre as companhias de seguro ou de toda a lei geral, promulgada durante a presente sessão ou em qualquer sessão futura do Parlamento e que tenha referência à sociedade de seguros constituidos anteriormente à sua promulgação.

CAUSTOS DA LEI

8. Todas as custas, gastos e despesas desta lei e os que forem incidentes à sua redação, requerimento, obtenção e promulgação e os demais ocasionados em seu respeito, deverão ser pagos mediante os fundos da sociedade.

O apêndice a que se refere na presente lei.

ATA DE CONSTITUIÇÃO DA LEGAL AND GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED

1. A denominação da Sociedade é: "The Legal and General Assurance Society Limited".

2. A sede da Sociedade é situada na Inglaterra.

3. Os fins da sociedade são os de:

(1) Fazer em qualquer parte do Mundo, seja ou não dentro dos domínios da Sua Majestade, os negócios de seguros de toda a natureza (inclusive resseguros) contra qualquer perda, dano, prejuízo, responsabilidade, infortúnio, contingência ou eventualidade, atualmente conhecidos ou a que venham a ser conhecidos no futuro e todos os negócios que atualmente têm ou puderem vir a ter relação àqueles negócios e sem prejuízo da natureza geral dos poderes conferidos pelas precedentes palavras, fazer todas ou qualquer das coisas descritas nas cláusulas próximo sucessivas.

(2) Fazer e efetuar seguros sobre a vida ou as vidas de qualquer pessoa ou pessoas sejam de que natureza elas forem e sobre sobrevivências e fazer ou efetuar todos os demais seguros que tenham relação à vida e que possam ser efetuados de acordo com a lei, inclusive doações para viúvas, filhos e outras pessoas e conceder e vender anuidades quer vitálicas quer por prazo de anos ou sob sobrevivências e sejam elas imediatas, deferidas, reversionárias ou contingentes e, em geral, fazer e regularizar toda classe de negócios que atualmente fazem e realizam as companhias de seguros de vida.

(3) Conceder ou efetuar seguros de todas as naturezas mediante o pagamento de dinheiro por via de um só pagamento ou de vários pagamentos ou por via de anuidades imediatas ou deferidas ou por outra forma (i) no casamento ou nascimento ou carença de descendência de qualquer pessoa seja ou não durante a vida de qualquer outra pessoa, (ii) ao atingir uma dada idade qualquer pessoa, seja ou não seja durante a vida de qualquer outra pessoa, (iii) no conjunto de quaisquer das referidas contingências ou eventualidades; (iv) na realização de qualquer outra contingência ou eventualidade que tenha efeito ou possa ser considerada como tendo efeito sobre o interesse, seja ele de fato existente ou contingente e seja de pessoa, reversionário, sucessivo expectativo, possível ou doura natureza, que tenha qualquer pessoa em relação a quaisquer bens ou (v) na perda ou recuperação por parte de qualquer pessoa da capacidade para contrastar ou testar.

(4) Celebrar contratos com arrendatários, mutuários, mutuantes, rendistas e outros para o estabelecimento, acumulação, provisão e pagamento de fundos de amortização, fundos de resgate, fundos de previsão, fundos para renovações e quaisquer outros fundos especiais quer mediante uma soma por uma vez paga, quer mediante pagamentos anuais ou outros e em geral sob as cláusulas e condições que puderem ser estabelecidas.

(5) Emitir apólices para garantir o pagamento de qualquer importância ou de qualquer anuidade à cessação, em todo ou em parte, de qualquer interesse relativo a bens ou de qualquer anuidade ou outro pagamento a prazo.

(6) Comprar e negociar em, ou dar dinheiro por empréstimo sobre interesses vitalícios e outros em bens de toda a natureza (sejam efetivamente adquiridos ou contingentes e sejam possessórios, reversionários, sucessivos, expectativos ou possíveis ou de outra classe e sejam ou não determináveis) e sobre anuidades e apólices de seguro (sejam elas ou não emitidas pela sociedade) e adquirir, dar dinheiro por empréstimo com sua garantia, resgate, cancelar ou extinguir, mediante compra, cessão ou por outra forma qualquer apólice, garantia, concessão ou contrato emitido, feito ou adquirido ou celebrado pela sociedade ou com respeito ao qual a sociedade seja responsável.

(7) Fazer os negócios de seguros contra acidentes em todos os seus ramos e o seguro de patrões e amos contra a responsabilidade de acidentes que tiverem os seus empregados ou servidores ou outros e emitir apólices para garantir ou por outra forma tomar a seu cargo: (a) o pagamento de qualquer importância ou importância a prazos ou de outro modo, na morte ou durante a incapacidade absoluta ou parcial de qualquer pessoa ou pessoas ou de qualquer grupo de pessoas seja a incapacidade direta ou indiretamente atribuível a acidente ou desgraça de qualquer natureza ou a violência ou injúria intencional, ou durante a incapacidade absoluta ou parcial de qualquer pessoa por causa de enfermidade ou doença ou por causas físicas ou outras, de toda a natureza, ou (b) a indenização de qualquer pessoa sujeita a responsabilidade por motivo ou a consequência do falecimento ou enfermidade ou injúria pessoal de outra e em geral fazer todos os negócios que atualmente tenham ou puderem vir a ter relação a qualquer das categorias de seguros acima referidas em qualquer dos seus vários ramos ou que puderem ser realizados por companhias de seguros contra acidentes ou contra a responsabilidade de patrões.

(8) Segurar qualquer pessoa ou pessoas contra todas as reparações, despesas, reclamações ou demandas sobre ou contra elas que possam ter lugar ou ser instituídas por motivo de qualquer ato ou falta ou alegado ato ou falta.

(9) Fazer os negócios de seguros marítimos e de seguradores de riscos marítimos de toda a natureza e quaisquer desenvolvimentos futuros de tais negócios.

(10) Fazer seguros contra perda ou dano (inclusive perda ou dano por distúrbio ou interrupção de comércio) causado ou ocasionado diretamente ou indiretamente por fogo, raios ou explosão, originado ou ocasionado de qualquer modo e contra dano ou destruição de bens causado intencionalmente para o fim de arrostar o progresso dum aflagação e em geral fazer os negócios de seguros contra fogo em todos os seus ramos.

(11) Empregar, adquirir, conservar e manter ou associar-se e ajudar no empréstimo, aquisição, conservação ou manutenção para os fins de evitar e extinguir fogos e salvar e proteger bens, os funcionários, pessoas, máquinas, utensílios, instrumentos, cavalos, carros e outros aparelhos e coisas que a sociedade julgar convenientes, com poder para se fazer membro ou para contribuir aos fundos de qualquer corpo de salvamento ou outra entidade que tenha por seu fim o salvamento ou proteção de bens.

(12) Conceder seguros contra a perda, acidente, injúria ou dano de aeronaves de toda a natureza e bens transportados por aeronaves e contra perda, dano ou detimento de bens, causados direta ou indiretamente por aeronaves e em geral fazer os negócios de seguros de aviação e de seguradores de riscos de aviação de toda a natureza incluindo qualquer desenvolvimento futuro de tais negócios.

(13) Conceder seguros contra perda, dano ou detimento de bens pelo ato de forçamento de casas à noite para roubar, pelo roubo simples ou furto ou por acidente ou por dano premeditado ou em trânsito por qualquer meio de transporte ou pelo derrame de extintores ou pelo uso ou emprego de eletricidade ou aparelhos elétricos e fazer os negócios de seguros contra quebra de cristais de caldeiras e máquinas, e contratar seguros contra perda ou dano ocasionado por ou procedente da paralisação de maquinismos de toda a natureza e conceder seguros de todas as classes contra perda ou responsabilidades relativamente a propriedade, ocupação ou administração de bens.

(14) Segurar contra a perda ou dano (inclusive perda ou dano por distúrbio ou interrupção no comércio) causado ou ocasionado diretamente ou indiretamente por erupções vulcânicas, tremores de terra, descalamento de terrenos ou por inundações, furacões, tempestades e outros fenômenos naturais e contra a eventualidade de geada, granizo, chuva ou seca e quaisquer consequências procedentes de tais eventualidades ou qualquer perda ou dano por elas causado.

(15) Segurar contra a perda ou depreciação das licenças de tavernas e outros.

(16) Segurar cavalos, gado, carneiros e criação de toda a espécie, contra doença, enfermidade, acidente ou morte e contra a realização ou não realização de qualquer outra eventualidade.

(17) Constituir-se fiador por escritura de obrigação ou por outra forma, pelos atos ou negligência de qualquer pessoa ou categorias de pessoas em qualquer serviço em que desempenhe qualquer cargo fiduciário ou de confiança e garantir o devido cumprimento por qualquer pessoa de qualquer contrato para a execução de obras ou para o fornecimento de qualquer coisa, ou o cumprimento de qualquer obrigação e indenizar ou garantir os principais e danos contra prejuízo, perda e dano procedente dos atos ou negligências de mandatários, servidores, correiros ou outros no decurso de seu serviço ou quando agirem em representação daqueles, quer a dita responsabilidade proceda dum a de parâmetro quer doura coisa e celebrar obrigações de caução do almirantado e em geral fazer todos os negócios que as companhias de seguro de fidelidade possam fazer.

(18) Conceder seguros contra perda procedente do descaminho ou perda ou detimento de escrituras de título ou instrumentos, documentos e valores em trânsito ou doura forma.

(19) Garantir o pagamento de dinheiro assegurado por, ou pagável em virtude ou respeito dos empréstimos, debêntures, capital-debêntures, hipotecas, ônus, bilhetes, letras de câmbio, obrigações e títulos de qualquer companhia ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou doura classe, ou de qualquer pessoa que seja, e garantir fabricantes e outros contra perda por dívidas incobráveis e garantir qualquer pessoa contra perda de renda ou de lucros precedentes da causa que for.

(20) Garantir a validade de títulos e instrumentos de título e outros.

(21) Ceder a qualquer companhia ou indivíduos quaisquer riscos assumidos pela sociedade e emitir apólices de resseguro e celebrar contrato de resseguro sob quaisquer condições, obrigando elas ou não a sociedade a aceitar por um prazo fixo e sem investigação, qualquer parte dos riscos assumidos por qualquer companhia ou indivíduo contanto que sejam dum a natureza que a sociedade tenha autorização para segurar, e, em geral, empreender todas as classes de resseguros e contrasseguros que se relacionem com quaisquer das classes de negócios de seguros acima mencionados.

(22) Pagar, satisfazer, ou transigir, quaisquer reclamações feitas à sociedade com respeito a qualquer apólice ou contrato outorgados pela sociedade ou por esta negociados e celebrados, as quais reclamações a sociedade poderá considerá-lo conveniente pagar, satisfazer ou transigir ainda que não sejam válidas em direito.

(23) Agir na qualidade de fideicomissário ou testamenteiro, sem reunião caso assim o desejar, e empreender a condução de quaisquer negócios que se relacionem com fideicomissos ou com as heranças de pessoas falecidas e agir na qualidade de mandatário para a emissão de bilhetes, obrigações, debêntures, capital-debêntures, ações e valores sejam elas ou não oferecidos ao público para subscrição e garantir e segurar a subscrição de quaisquer títulos, valores ou ações e empreender todas as classes de negócios de mandatário.

(24) Receber para custódia, escrituras, títulos ou outros documentos ou dinheiro ou quaisquer bens móveis, assumindo ou não responsabilidade pela perda ou dano dos mesmos.

(25) Nomear qualquer pessoa, inclusive qualquer funcionário da sociedade, para aceitar o cargo de fideicomissário de quaisquer bens em que na ocasião a sociedade tenha interesse e livrar a dita pessoa de toda a responsabilidade por ele incorrida no cumprimento dos fideicomissos acs quais estejam sujeitos os ditos bens.

(26) Vender a totalidade ou qualquer parte ou ramo dos negócios, bens e empreendimentos da sociedade.

(27) Organizar qualquer companhia ou companhias para os fins de adquirir qualquer parte ou ramo dos negócios, bens e empreendimentos da Sociedade ou todos ou quaisquer dos seus direitos e responsabilidades ou para fazer quaisquer negócios que a Sociedade tenha autorização para fazer inclusive e em especial os fins de empreender fideicomissos e administração das heranças de pessoas falecidas, e ficar de posse dos títulos ou valores ou ações de tal companhia ou outros interesses nela, e dispor deles e fazer e cumprir acordos para conferir à Sociedade o controle ou administração ou benefício, inteiro ou parcial, dos negócios de tal companhia, e garantir os dividendos ou juros de quaisquer títulos, ações, debêntures, capital-debêntures, hipotecas ou obrigações ou outros valores de tal companhia.

(28) Aceitar por via de preço da venda da totalidade ou de qualquer parte ou ramo dos negócios, bens e empreendimentos da Sociedade ou de quaisquer serviços prestados o capital ou obrigações ou valores ou quaisquer ações de tal companhia ou outros interesses nela;

(29) Comprar, subscrever ou por outra forma adquirir o capital ou valores ou ações de qualquer Companhia que faça quaisquer negócios que esta Sociedade tenha autorização para fazer;

(30) Comprar ou adquirir ou contratar a realização ou administração da totalidade ou qualquer parte ou ramo dos negócios, bens e empreendimentos de qualquer Companhia ou indivíduo que faça quaisquer negócios que esta Sociedade tenha autorização para fazer e, relativamente a tal compra, tomar a seu cargo todo ou qualquer parte do passivo de tal companhia ou indivíduo;

(31) Empregar os fundos da Sociedade da maneira que julgar conveniente e adquirir e ficar de posse de bens de raiz e móveis quer para facilitar

a realização de qualquer parte dos negócios da Sociedade quer como colocação dos seus fundos e dispor e fazer alienação dos mesmos;

(32) Administrar, vender, melhorar, trocar, franquear, repartir, dar em arrendamento, hipotecar ou por outra forma tratar ou dispor de quaisquer bens de raiz ou móveis que em qualquer ocasião sejam propriedade da Sociedade, por ela possuídos ou tidos em fideicomisso para ela. Porém se a Sociedade possuir bens sujeitos a jurisdição dos Comissários das obras de Benevolência, a Sociedade não deverá vendê-los, dá-los em arrendamento ou hipotecá-los sem a autorização que fôr exigida pela lei;

(33) Tomar dinheiro a empréstimo e emitir cédulas, debentures, capital-debentures ou outras obrigações perpétuas, ou amortizáveis, pagáveis ao portador ou outra forma e, com o fim de garantir dinheiro tomado a empréstimo e os respectivos juros ou para garantia quaisquer obrigações emitidas pela Sociedade ou para qualquer outro dos fins da Sociedade, hipotecar ou onerar a totalidade ou qualquer parte de seu ativo presente ou a adquirir e seu empreendimento;

(34) Atribuir e pagar ou repartir, sujeito, porém, no que diz respeito a apólices com direito de participação, segundo estas se definem mais abaixo, às disposições abaixo consignadas, a ou entre os portadores de apólices da Sociedade ou outras pessoas com as quais tenha relações ou qualquer grupo ou grupos de tais pessoas, qualquer parte dos lucros gerais da Sociedade ou dos lucros havido de um ou mais de seus vários ramos de negócios, quer em dinheiro a contado quer por pagamento deferido, quer pela diminuição de prêmios quer ainda por qualquer outra forma e obrigar-se nos termos de qualquer apólice ou prospecto, a fazer tal atribuição, pagamento ou repartição;

(35) Estabelecer e sustentar ou ajudar o estabelecimento e sustentação de associações, institutos, fundos, fidei-comissos e conveniências que pareçam conducentes ao proveito de empregados e ex-empregados da Sociedade ou dos dependentes ou parentes nestas pessoas e conceder pensões e estipendios e contribuir aos prêmios ou somas pagáveis com respeito ao seguro da vida contra acidente ou da saúde de qualquer empregado da Sociedade, e subscrever ou garantir dinheiro para qualquer obra de caridade ou fim benevolou ou para qualquer exposição ou para qualquer fim público, geral ou útil;

(36) Realizar qualquer dos seus negócios por ou por meio de uma ou mais companhias subsidiárias e formar ou estabelecer qualquer companhia ou companhias para o fim de realizar qualquer negócio autorizado por este ato ou que pareça conducente aos interesses da Sociedade, quer como principais quer como mandatárias da Sociedade, e subscrever a ou por outra forma adquirir, possuir e dispor de qualquer capital ou outros valores ou ações de qualquer companhia assim formada ou estabelecida e subvencioná-la, emprestar-lhe dinheiro, celebrar acordos com ela e tonar parte na sua administração e superintendência e garantir o devido cumprimento das suas obrigações e transferir a tal companhia qualquer parte ou ramo dos negócios da Sociedade e incorporar as receitas de uma tal companhia subsidiária com a renda da Sociedade douras procedências.

(37) Amalgamar-se e fazer-se parte em qualquer convénio para participar em lucros, para união de interesses, para empresa mancomunada, para concessão recíproca ou para cooperação, com qualquer companhia ou indivíduo que faça ou desempenhe ou proponha fazer ou desempenhar quaisquer negócios ou operações que a Sociedade tenha autorização para fazer, e subscrever para o capital ou valores ou ações de tal companhia ou por outra forma adquiri-los e dispor deles e subvencioná-la, emprestar-lhe dinheiro ou por outra forma ajudar a tal companhia ou indivíduo e administrar ou superintender ou tomar parte na administração e superintendência dos negócios de uma tal companhia ou indivíduo e agir na qualidade de mandatário ou fideicomissário de tal companhia ou indivíduo;

(38) Fazer todas as mais coisas que sejam incidentes ou conducentes ao conseguimento dos fins acima consignados ou qualquer deles.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da Sociedade é de um milhão de libras dividido em 200.000 ações de £1 cada uma, do qual 16 shillings já foi realizado com respeito a cada uma da ações.

6. (a) No fim de todo o período de bônus, deverá fazer-se uma declaração da importância dos lucros, calculada até o fim do respectivo período, a separar de todo o fundo de seguro da Sociedade e o Conselho fará apartar estes lucros em conformidade, e nove décimas partes dos mesmos, e nada mais, constituirão os lucros disponíveis para os bônus, segundo se dispõe mais abaixo, devendo a décima parte restante dos mesmos ser transportada para e adicionada aos lucros gerais da Sociedade disponíveis para dividendo. Porém nos casos em que o Conselho julgar conveniente, poderá fazer-se, em qualquer ocasião ou ocasiões no decurso de qualquer período do bônus, uma declaração preliminar dos lucros, calculados até o fim de qualquer exercício findo no dia 31 de dezembro, a separar de qualquer fundo de seguro, e o Conselho fará pôr de parte estes lucros em conformidade e em qualquer destes casos as nove décimas partes dos lucros assim postos aparte serão transportadas para um fundo em suspenso e a décima parte restante dos mesmos, será transportada e adicionada da maneira citada, e no fim deste período de bônus fazer-se uma declaração final da importância dos lucros, calculados até o fim deste período, que devem ser separados de todo o fundo de seguros com respeito ao qual tenha sido feita declaração ou declarações interinas como fica dito, e o Conselho fará apartar estes lucros em conformidade e as nove décimas partes dos mesmos juntamente com o fundo em suspenso constituirão os lucros disponíveis para bônus segundo se dispõe mais abaixo e a décima parte restante dos mesmos juntamente com aquela parte do fundo em suspenso que, ainda que disponível, não seja, em efeito, necessária para os bônus, será transportada para e adicionada aos lucros gerais da Sociedade disponível para dividendo.

b) Os lucros que se devem separar da maneira referida, de qualquer fundo de seguro, serão determinados e declarados de acordo com as regras exaradas nos Estatutos da Sociedade adiante consignados ou de qualquer outro modo conforme o Conselho estabelecer de tempos a tempos.

c) Atribuir-se-ão às apólices com direito de participação que estejam em vigor no fim de cada período de bônus os lucros então disponíveis para bônus, porém, na importância não superior aquela que fôr suficiente para assegurar a cada uma das apólices com direitos de participação, um bônus reversionário equivalente aos juros à razão de uma libra e dezoito shillings por cento ao ano sobre a importância segurada pela dita apólice e os bônus anteriormente declarados com respeito à mesma e não tomados em dinheiro a contado (sendo os ditos juros calculados desde o princípio do dito período

de bônus ou da data durante este período, en que a dita apólice tenha sido emitida, conforme o caso, até o fim do dito período) e o saldo eventual dos ditos lucros será transportado para e adicionado aos lucros gerais da Sociedade disponíveis para dividendo. A importância atribuída da maneira referida às apólices com direito de participação, deverá ser repartida por via de bônus reversionário entre as apólices com direito de participação, e a importância assim repartida como bônus reversionário, a cada apólice, deverá ser pagável no momento em que a importância segurada pela dita apólice vier a ser pagável, a não ser que tenha sido anteriormente comutada, resgatada ou amortizada de outra forma. Porém, sempre que no ato da emissão de qualquer apólice com direito de participação, tenha sido uma das condições fundamentais da sua emissão, o não ter direito de participar nos lucros até se completar qualquer período da sua vigência, então esta cláusula c) não terá aplicação à dita apólice, senão depois de decorrido o dito período, e o que fôr consignado nesta cláusula não prejudicará nem afetará as condições feitas ou a fazer à emissão de qualquer apólice com direito de participação, no sentido de que qualquer importância a atribuir-lhe como bônus reversionário, deverá depender da finalização de qualquer período no decurso da vigência da dita apólice, ou de que os bônus deverão ser aplicados à extinção gradual dos prêmios ou em qualquer outro sentido.

d) O Conselho poderá pagar qualquer soma de dinheiro que entender e seja equitativa por la de bônus preliminar com respeito a uma apólice com direito de participação que porventura se veja durante qualquer período de bônus e todas estas somas com os respectivos juros compostos até o fim desse período, calculados semestralmente, à razão de quatro por cento ao ano, serão levadas em conta como parte dos lucros disponíveis para bônus.

e) Se e quando não existirem em vigor apólices com direito de participação, a totalidade dos lucros de todos os fundos de seguros da Sociedade serão, quando postos de parte da maneira referida, transportados para e adicionados aos lucros gerais da Sociedade disponíveis para dividendo.

7. Neste ato de Constituição as seguintes expressões terão as significações que se seguem:

"O Conselho" quer dizer o Conselho que fôr em qualquer dada ocasião o conselho de administração da Sociedade;

"Período de bônus" quer dizer o período no fim do qual se declararam os bônus pagáveis sobre as apólices com direito de participação;

"Apólices com direito de participação" quer dizer apólices de vida, de sobrevivência ou mistas emitidas ou a emitir pela Sociedade a cujo respeito os prêmios pagáveis eram ou sejam na data de sua emissão, os que nessa ocasião sejam determinados para as pessoas que desejem participar nos lucros;

"Fundos de seguros" quer dizer e compreende o fundo dos seguros de vida e qualquer outro fundo ou fundos formados ou conservados quer de acordo com a lei de 1909 sobre Companhias de Seguros ou qualquer lei que a modifique ou amplifique, quer para quaisquer negócios de seguros ou categoria de negócios de seguros que em qualquer dada ocasião a Sociedade esteja fazendo;

"Companhia" compreende qualquer Sociedade anônima ou associação de pessoas incorporada ou não incorporada e constituída ou formada ou que se proponha constituir ou formar no Reino Unido ou no estrangeiro.

ESTATUTOS DA LEGAL AND GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED

PRELIMINARES

1. O regulamento constante da Tabela A de Primeiro Apêndice da Lei de 1908 sobre Companhias (Consolidação) não se aplicará a Sociedade.

2. As seguintes palavras e expressões terão as significações que se seguem a não ser que alguma coisa na matéria ou contexto contrarie tal interpretação, isto é:

"A Sociedade" quer dizer the Legal and General Assurance Society Limited;

"As Leis" quer dizer as Leis de 1908 e 1917 sobre Companhias e toda a Lei que as modifique, amplifique ou substitua;

"O Conselho", "Período de Bonus", "Apólices com direito de Participação" e "Fundos de Seguros" terão as significações atribuídas a estas expressões respectivamente pelo Ato de Constituição;

"A Sede" quer dizer a sede registrada em qualquer dada ocasião, da Sociedade;

"Os Administradores" quer dizer os administradores da Sociedade.

"O Registro" quer dizer o registro dos membros que se deve conservar de acordo com o Artigo 25 da Lei de 1908 sobre as Companhias (Consolidação);

"Ações" compreende capital;

"Mês" quer dizer mês calendário;

As palavras e expressões definidas nas Leis terão as mesmas significações nestes Estatutos a menos que o contexto estabeleça o contrário;

As palavras que denotem o número singular compreenderão o plural e vice versa e as palavras que denotem o gênero masculino compreenderão o feminino e as palavras que denotem indivíduos compreenderão as pessoas jurídicas.

QUALIFICAÇÃO DE MEMBROS

3. Somente as seguintes pessoas terão qualificação para possuir ações do capital social e para se fazerem membros da Sociedade:

a) advogados (Barristers-at-Law) de qualquer dos Colégios de Juris-consultos de Inglaterra ou Irlanda e membros da Faculdade de Advogados em Escócia e todas as pessoas que tenham sido admitidas a estes cargos respectivamente;

b) solicitadores de qualquer Tribunal de Inglaterra, Gales ou Irlanda, letrados ou procuradores de causas, solicitadores e agentes legais licenciados dos Tribunais Supremos da Escócia e todas as pessoas que tenham sido admitidas a estes cargos respectivamente e continuem ou não nestes cargos e todas as outras pessoas que no parecer do Conselho tenham relações com o fôr;

c) todas as pessoas no serviço da Sociedade em qualquer qualidade cuja admissão como membro seja desejável no parecer do Conselho.

— OS FUNDOS DA SOCIEDADE —

4. O Conselho deverá formar e manter fundos de seguros separados correspondentes a qualquer categoria ou categorias dos negócios realizados pela sociedade e que sejam em qualquer ocasião prescritas pela lei ou, em quaisquer outros casos conforme o Conselho julgue conveniente e o Conselho deverá conservar contas separadas e distintas de cada um destes fundos e dos acréscimos a elas e desembolsos deles que se fizerem de tempos a tempos. Todo o fundo separado que tenha de ser mantido em virtude da lei, deve ser composto tanto daquela parte dos prêmios ou outras somas recebidas pela sociedade que, de acordo com a lei, devam ser levadas ao ativo de dito fundo, como dos respectivos acréscimos que de tempos a tempos ocorram por acumulação ou por outro meio. Qualquer outro fundo separado cuja conservação não seja exigida por lei e que o Conselho julgue conveniente formar e manter, compor-se-á tanto dos prêmios e outras somas recebidas pela sociedade com respeito a todos os seguros, contratos e outras operações que correspondam ou tenham relação ao ramo ou ramos dos negócios aos quais se relate o dito fundo, como dos respectivos acréscimos que de tempos a tempos tenha lugar por acumulação ou por outro meio.

5. Todos os gastos, despesas e desembolsos da sociedade devem ser feitos pelo Conselho mediante os vários fundos da sociedade nas proporções que o Conselho julgar conveniente.

6. Para o fim de averiguar a parte das receitas que pertence aos vários fundos de seguros da sociedade e aos lucros gerais da sociedade respectivamente, as ditas receitas se considerarão, para todos os efeitos de aplicação de capitais, como um só fundo e, em todos os anos, terminando em 31 de dezembro, as receitas da sociedade devem ser repartidas segundo a maneira que o Conselho considere apropriada e toda a perda ou lucro resultante da compra de direitos de reversão, sucessivos, expectativos e outros interesses ou das aplicações, deverão ser repartidos em atribuídos de tempos a tempos segundo o mesmo princípio.

7. Os vários fundos de seguros da sociedade estarão, em primeiro lugar, sujeitos a todos os seguros, contratos e outras operações que correspondam ou tenham relação à categoria ou categorias dos negócios às quais os ditos fundos respectivamente pertençam.

8. No fim de todo o período de bônus ou tão cedo depois como seja conveniente, o Conselho mandará fazer um cálculo das respectivas importâncias dos lucros que até ao fim daquele período, tenham sido acrescentadas, por acumulação ou por outra forma, aos vários fundos de seguros da sociedade e que não tivessem sido postos de parte anteriormente, de acordo com este artigo, nem aplicados, nem ainda forem aplicáveis da maneira prescrita no artigo próximo seguinte e que de acordo com o que se conheça então sobre os princípios e norma aprovada de seguros, puderem, no parecer do atuário da sociedade ou de outra pessoa ou pessoas que fixarem o dito cálculo, ser separadas com segurança daqueles respectivos fundos, sem prejuízo das existentes reclamações e demandas contra os mesmos, e fará com que as respectivas importâncias que o atuário ou outra pessoa ou pessoas que estejam fazendo o cálculo, certifiquem como suscetíveis de ser assim postas de parte com segurança, sejam submetidas a uma assembleia geral extraordinária que o Conselho ficará obrigado de convocar com o fim de declarar a importância dos lucros, calculados até ao fim do dito período de bônus, que se deve separar dos vários ditos fundos de seguros. Porém, se a dita assembleia geral extraordinária não aprovar qualquer cálculo assim feito e o seu resultado ou a importância que se proponha pôr de parte de qualquer destes fundos, o assunto de que se trata deverá ser referido de novo ao Conselho para que este possa considerá-lo novamente e ordenar outro ou novo cálculo de lucros, se isso for necessário, e o Conselho fará submeter o resultado da dita referência a outra assembleia geral extraordinária, e se esta assembleia geral extraordinária não aprovar este resultado, então deverá repetir-se *toties quoties* a dita referência ao Conselho e o mesmo submetimento à assembleia geral extraordinária, até que as importâncias dos lucros a pôr de parte de todos os vários referidos fundos de seguros tenham sido aprovadas e declaradas numa assembleia geral extraordinária convocada especialmente para o fim de declará-las. O período de bônus será de cinco anos ou menos conforme o Conselho de tempos a tempos determinar.

9. As importâncias dos lucros aprovadas e declaradas do modo referido, deverão em conformidade ser separadas, dos vários citados fundos e dispor-se-ão das mesmas da maneira prevista pelo ato de constituição e estatutos da sociedade. Porém, o Conselho poderá pagar qualquer soma de dinheiro que lhe parecer justa e equitativa por via de bônus preliminar com respeito a qualquer apólice com direito de participação que porventura se vencer no curso dum determinado período de bônus, e esta soma com os respectivos juros compostos até o fim do dito período, calculados por prazos semestrais, à razão de quatro por cento ao ano, será levada em conta como parte dos lucros disponíveis para bônus.

AÇÕES

10. Nenhuma parte dos fundos sociais será empregada na compra das ações da sociedade nem para dar dinheiro emprestado contra a garantia deles.

11. A sociedade não terá a obrigação de atender ao cumprimento de qualquer fideicomisso, seja ele expresso, inferido ou implícito, se qualquer ação esteja sujeita e o recibo dado pela pessoa em cujo nome figurar qualquer ação nos livros da sociedade constituirá, de tempos a tempos, quitação suficiente para a sociedade de todo o dividendo ou outra soma de dinheiro pagável com respeito a tal ação, não obstante a existência então de um fideicomisso ao qual a dita ação possa estar sujeita e tenha ou não tenha a sociedade conhecimento do dito fideicomisso e a sociedade não terá que atender à aplicação dada ao dinheiro pago contra o dito recibo.

12. Nos casos em que duas ou mais pessoas estejam inscritas como possuidores de qualquer ação, será considerado que elas a possuem como co-proprietárias, com o benefício de sobrevivência, sujeito às disposições, que se seguem:

a) a sociedade não ficará obrigada a inscrever mais de três pessoas como co-proprietárias duma ação;

b) os co-proprietários duma ação serão responsáveis tanto separada como conjuntamente por todos os pagamentos a fazer com respeito a tal ação;

c) na morte de qualquer dos ditos co-proprietários, aquela ou aqueles que o sobreviverem ou os testamenteiros ou administradores do último proprietário sobrevivente, serão as únicas pessoas ou pessoa que a sociedade

reconhecerá como tendo direito à dita ação, mas o Conselho pode exigir as provas de óbito que lhe pareçam convenientes e nenhuma das disposições destes estatutos livrará o espólio dum membro defunto de qualquer responsabilidade respeitante à ação;

d) qualquer dos co-proprietários pode dar recibos válidos de todos os dividendos ou somas capitais pagáveis aos ditos co-proprietários;

e) sómente aquele cujo nome figurar primeiro no registro de membros como um dos co-proprietários duma ação, terá direito à entrada do título da dita ação; porém, qualquer dos ditos co-proprietários pode votar em qualquer assembleia, quer em pessoa, quer por procurador, com respeito à ação como se ele só tivesse direito à mesma e se mais de um dos ditos co-proprietários estiverem presentes, em pessoa ou por procurador, em qualquer assembleia, só aquela assim presente, cujo nome figurar primeiro no registro, terá direito de votar com respeito à ação.

TÍTULOS

13. Toda a pessoa cujo nome esteja inscrito no registro como membro, terá direito gratuitamente a um título emitido sob o selo da sociedade, numa forma a determinar pela sociedade, com respeito as ações inscritas em seu nome. Estes títulos especificarão as ações que representam e a importância realizada a seu respeito.

14. No caso de mutilar-se, perder-se ou destruir-se um título de ações, pode este ser substituído mediante pagamento da taxa (havendo-a) não superior a um shilling e sob as condições, havendo-a, relativas à prova e indenização, que o Conselho julgue conveniente.

DIREITO DE RETENÇÃO

15. (1) A sociedade terá o direito de retenção primeiro e supremo, sobre todas as ações não inteiramente liberadas, inscritas em nome de qualquer membro, em relação às dívidas, obrigações e compromissos que tenha, por si só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, para com a sociedade, quer o prazo para o seu pagamento, cumprimento ou satisfação se tenha já vencido quer não. O dito direito de retenção abrangerá todos os dividendos declarados de tempos a tempos com respeito às ditas ações. Salvo acordo em sentido contrário, a inscrição de uma transferência de ações terá efeito duma renúncia ao eventual direito de retenção por parte da sociedade sobre as ditas ações.

(2) Para o fim de fazer valer este direito de retenção, a sociedade poderá vender as ações sujeitas ao mesmo, da maneira que entender; não se fará venda, porém, antes do vencimento do dito prazo e antes de se ter dado aviso por escrito da intenção de vender, ao respectivo membro, ou aos seus testamenteiros ou administradores e a não ser que aqueles ou estes não satisfizerem o pagamento, cumprimento ou liquidação das ditas dívidas, obrigações ou compromissos durante os sete dias seguintes à notificação.

(3) Os produtos líquidos da venda serão aplicáveis em ou para satisfação das dívidas, obrigações ou compromissos e o saldo eventual será pago ao dito membro ou aos seus testamenteiros, administradores ou cessionários.

CHAMADAS Sobre AÇÕES

16. O Conselho pode, de tempos a tempos, exigir dos membros as prestações, com respeito a toda a importância não realizada sobre as suas ações, que ao Conselho pareça convenientes, com tanto que se dê aviso com um mês pelo menos de antecedência de cada chamada e todo o membro ficará sujeito ao pagamento da importância das prestações que assim lhe forem exigidas, a fazer às pessoas e nos tempos e lugares marcados pelo Conselho.

17. Considerar-se-á como chamada toda a prestação no dia em que for votada a deliberação que a tiver autorizado.

18. Se a importância duma prestação com respeito a uma ação, não for paga no dia ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o então possuidor da ação ficará sujeito ao pagamento de juros sobre ela na razão que o Conselho diretaamente, sem exceder dez por cento ao ano, a contar do dia marcado para o pagamento até o dia do pagamento efetivo; e em todo o processo para fazer valer a prestação, a apresentação do registro ou extrato dele certificado pelo registrador e da cópia da respectiva ata certificada dum modo semelhante e testemunho com estes estatutos, constituirão prova suficiente da responsabilidade e da importância devida.

19. A sociedade poderá, se julgar conveniente, receber de todo o membro que esteja disposto a adiantá-la, todo ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as ações que possua, além das prestações efetivamente exigidas, e sobre o dinheiro assim pago adiantadamente ou sobre aquela parte que de tempos a tempos excede a importância das prestações na ocasião exigidas sobre as ações com respeito às quais tenha sido feito o adiantamento, pode a sociedade pagar os juros à razão que o membro que faça o adiantamento e a sociedade acordarem.

TRANSFERÊNCIA E TRANSMISÃO DE AÇÕES

20. Não se deverá transferir uma ação a qualquer pessoa que no momento da transferência não tiver, no parecer do Conselho (cuja decisão será definitiva), a qualificação para ser membro da sociedade mencionada ou indicada no art. 3º destes estatutos e uma transferência desta natureza não deverá ser inscrita. Esta limitação aplicar-se-á à transferência por motivo da venda ou nova adjudicação duma ação confiscada ou da venda dum ação para fazer valer o direito de retenção da sociedade.

21. O Conselho pode recusar inscrever uma transferência de ações que não estejam inteiramente liberadas, a favor duma pessoa que, ainda que tenha a supracitada qualificação, não mereça a sua aprovação, e quer esta pessoa já esteja inscrita como possuidora de ações quer não, e também pode recusar inscrever uma transferência de ações sobre as quais a sociedade tenha o direito de retenção e a sociedade não terá que apresentar a razão desta recusa.

22. O instrumento de transferência de ações da sociedade deverá ser assinado tanto pelo cedente como pelo cessionário e o cedente será considerado como ficando o possuidor das ações até o nome do cessionário ser inscrito no registro a seu respeito e uma vez feita a inscrição, a propriedade das ações residirá no cessionário, e toda a transferência deverá ser na forma ordinária comum ou segundo outra forma, conforme determinar o Conselho de tempos a tempos.

23. O Conselho não estará obrigado a inscrever uma transferência feita por um membro sem que tenha sido entregue o título de ações.

24. O livro de transferências e o registro podem estar fechados durante o período em cada ano que determinar a sociedade.

25. Morrendo um membro, a sociedade sómente reconhecerá os seus testamenteiros ou administradores como tendo direito à ação ou ao interesse do membro defunto. Toda a pessoa que vier a ter direito a uma ação por motivo do falecimento dum membro, terá direito de receber os dividendos sobre a ação que forem declarados, dentro dos sete anos a contar do falecimento, mas o direito de receber os dividendos declarados depois desse período, ficará suspenso até que alguma pessoa se tiver feito membro com respeito à ação.

26. Todo o curador dum membro alienado e toda a pessoa que vier a ter direito a uma ação por motivo do falecimento ou falência dum membro, poderá, sujeito aos regulamentos respeitantes às transferências da ação ou, se no juízo do Conselho tenha a qualificação para membro da sociedade, conforme mencionada ou indicada no art. 3º destes estatutos, e sem prejuízo do direito de retenção que eventualmente tenha a sociedade sobre a dita ação, poderá fazer-se inscrever como membro, contra apresentação do título de ação e a prova de seu direito que o Conselho exigir. Este artigo daqui em diante será mencionado como "a cláusula de transmissão".

27. Todo o instrumento de transmissão e o título das respectivas ações, deverão ser depositados nas mãos da sociedade e a esta deverá ser fornecida a prova que o Conselho exigir para justificar o direito do cedente e sobre isso (e contra pagamento da devida taxa) o cessionário será inscrito, salvo as regras que precedem, como membro e a sociedade reterá o título e instrumento de transferência.

CONFISCAÇÃO DE AÇÕES

28. Se qualquer membro deixar de pagar qualquer prestação ou dinheiro pagável sob as condições de adjudicação duma ação, no dia marcado para seu pagamento, o Conselho poderá, em qualquer ocasião, enquanto a importância estiver por pagar, dar-lhe aviso exigindo-lhe o respectivo pagamento acrescido dos juros numa razão não superior a dez por cento ao ano, conforme determinada pelo Conselho e de todas as despesas que tenham procedido da falta de pagamento.

29. O aviso designará outro dia, não mais ulterior que sete dias, a contar da notificação do aviso, no qual ou antes do qual as ditas despesas eventuais devam ser pagos e o lugar em que o pagamento deva fazer-se (o lugar assim designado será ou o domicílio ou outro lugar onde as prestações para a sociedade costumam ser entregues) e declarará que no caso de faltar no pagamento em ou antes da data e no lugar marcado, a ação com respeito à qual o pagamento fôr devido, ficará sujeita à confiscação.

30. No caso de não serem cumpridas as disposições de qualquer dos avisos de que se trata, a ação a cujo respeito o dito aviso tenha sido dado, pode em qualquer ocasião, anteriormente ao pagamento de todo o respectivo dinheiro devido com juros e despesas, ser confiscada mediante uma deliberação do Conselho neste sentido.

31. A ação confiscada será considerada a propriedade da sociedade e poderá ser possuída, re-adjudicada ou empregada da maneira que o Conselho julgar conveniente e, no caso da re-adjudicação, com ou sem crédito em relação ao pagamento de qualquer soma que o possuidor anterior tenha pago sobre ela. O Conselho poderá, mediante uma deliberação, desistir da confiscação.

32. O possuidor, no momento da confiscação de uma ação que tenha sido confiscada, ficará, apesar da confiscação, responsável pelo pagamento, à sociedade, de todas as prestações ou outro dinheiro devido com respeito à ação no momento da confiscação juntamente com os juros numa razão não superior à máxima acima mencionada.

33. No caso de venda ou re-adjudicação de uma ação confiscada ou da venda de uma ação fazendo valer o direito de retenção da sociedade, a certidão por escrito expedida sob o selo social no sentido de que a ação foi devidamente confiscada ou vendida em conformidade dos estatutos da sociedade, constituirá prova suficiente dos fatos nela expressados contra todas as pessoas que reivindicarem a dita ação. A dita certidão e o recibo dado pela sociedade pelo preço da dita ação, constituirão direito válido à mesma e o título de propriedade será entregue ao comprador ou adjudicatário e este será inscrito com respeito à mesma e a seguir será considerado o possuidor da dita ação, exonerada de todas as prestações e outro dinheiro devido anteriormente à compra ou adjudicação e não terá que atender à aplicação que se der ao preço ou remuneração da compra nem o seu direito à ação será prejudicado por qualquer regularidade na venda ou confiscação.

ALTERAÇÃO DE CAPITAL

34. A sociedade em assembléia geral poderá de tempos a tempos aumentar o seu capital, mediante a emissão de novas ações. Essas novas ações serão de valor e serão emitidas ao preço e pela remuneração e nos termos e condições e com o privilégio ou preferência no que diz respeito aos dividendos ou à repartição dos haveres ou ao mais, sobre as outras ações, sejam elas privilegiadas, ordinárias ou deferidas e estejam ou não já emitidas, ou com classificação igual a essas ações, ou como ações deferidas e com os direitos especiais de votação ou limitação desse direito que mandar a sociedade em assembléia geral. Ressalvando toda a regra em sentido contrário que seja feita pela deliberação que autorize o aumento do capital social, todas as novas ações deverão, antes da sua emissão, ser oferecidas às pessoas que na data de oferecimento tiverem direito a receber os avisos da sociedade convocando as assembléias gerais, na proporção tão aproximadamente como às circunstâncias admitirem, do número de ações existentes às quais tiverem direito. O oferecimento far-se-á por aviso que declarará o número das ações oferecidas e um limite do prazo dentro do qual o oferecimento, não sendo aceito, será considerado como declinado, e decorrido este prazo ou ao receber da pessoa a quem se fizer o oferecimento notificação de que ela declina aceitar as ações oferecidas, o Conselho poderá, em conformidade com as regras respeitantes à transferência exaradas nestes estatutos, dispôr das mesmas da maneira que julgar mais vantajosa para a sociedade. Igualmente o Conselho (por razão da proporção que tiverem as novas ações relativamente às ações possuídas pelas pessoas com direito ao oferecimento das novas ações) não puderem, no parecer do Conselho, ser oferecidas convenientemente em conformidade com este artigo. Ressalvando toda a regra assim feita, as novas ações estarão sujeitas

as mesmas disposições respeitantes à entrada de prestações, direito de retenção, transferência, transmissão, confiscação e ao mais, como as ações do capital social primitivo.

35. A sociedade (1) por deliberação ordinária, pode:

a) consolidar e dividir seu capital social em ações de maior valor que o das suas ações existentes;

b) anular quaisquer ações que na data de votar a deliberação, nenhuma pessoa tenha tomado ou concordado em tomar;

E (ii) por deliberação especial, pode:

a) subdividir quaisquer das suas ações em ações de menor valor;

b) diminuir o seu capital de qualquer modo permitido em direito.

36. A sociedade em assembléia geral pode converter quaisquer ações liberadas em capital e voltar a converter este em ações liberadas de qualquer denominação.

37. No caso de quaisquer ações terem sido convertidas em capital, os vários possuidores deste capital poderão, dali em diante, transferir os seus respektivos interesses nele ou qualquer parte destes interesses, do mesmo modo e sujeitos às mesmas regras segundo e sujeito às quais as ações do capital social puderem ser transferidas ou tão aproximadamente como as circunstâncias admitirem; o Conselho poderá porém, de tempos a tempos, se julgar conveniente, fixar a importância mínima de capital transferível e dispor que não se poderá fazer negociações em frações de uma libra nem em importâncias que não sejam múltiplos de uma libra, e sem embargo terá poder para, à sua discreção, desistir de tais regras em qualquer dado caso.

38. O capital conferirá aos respectivos possuidores os mesmos privilégios e vantagens, no que diz respeito à participação nos lucros, à votação nas assembléias da sociedade e outros, como os que teriam sido conferidos por ações do capital social de igual valor, mas de forma que nenhum dos ditos privilégios ou vantagens, com exceção da participação nos lucros da sociedade, poderá ser conferido por qualquer parte aliquota de capital que, se fosse ações, não teria conferido tais privilégios ou vantagens e, salvo o que fica dito, todas as disposições contidas nestes estatutos, terão aplicação, em tudo quanto as circunstâncias permitirem, tanto a capital como às ações.

ASSEMBLÉIA GERAL

39. Celebrar-se-ão as assembléias gerais da sociedade (que não sejam assembléias gerais extraordinárias) uma vez em cada ano na data (não posterior a quinze meses a contar da celebração da assembléia geral próxima precedente) e no lugar que prescrever a sociedade reunida em assembléia geral e, não sendo prescritos a data e o lugar, conforme determine o Conselho.

40. As supraditas assembléias gerais designar-se-ão assembléias gerais ordinárias; todas as outras assembléias da ociedade designar-se-ão assembléias gerais extraordinárias.

41. O Conselho sempre que julgar conveniente poderá e, ao ser-lhe apresentado um requerimento por escrito por membros que em conjunto possuirem não menos da décima parte do capital social emitido com respeito à qual se tenha satisfeito todas as chamadas ou outras somas de dinheiro então devidas, terá que convocar uma assembléia geral extraordinária.

42. Todo o dito requerimento especificará o fim da assembléia pedida e deverá ser assinado pelos membros que o fizem e ficará depositado na sede da sociedade. Pode consistir de vários documentos de forma igual, cada um assinado por um ou mais dos requerentes. A assembléia deverá ser convocada para os fins especificados no requerimento e se fôr convocada de outro modo que pelo Conselho então para estes fins sómente.

43. No caso do Conselho deixar durante os quatorze dias a contar do depósito de tal requerimento, de convocar uma assembléia para ser celebrada dentro de vinte e um dias, a contar o referido depósito, os requerentes ou quaisquer outros membros que possuirem igual proporção do capital, poderão eles próprios convocar a assembléia, a qual deverá ser celebrada dentro de seis semanas depois de se depositar o requerimento.

44. No caso de em qualquer destas assembléias ser votada uma deliberação que necessite confirmação numa ulterior assembléia, o Conselho deverá imediatamente convocar outra assembléia geral extraordinária para o fim de considerar essa deliberação, e, se fôr julgado conveniente, de a confirmar por deliberação especial, e se o Conselho deixar de convocar a assembléia dentro de sete dias da data de ser votada a primeira deliberação, os requerentes ou a maioria deles em valor poderão eles mesmos convocar a assembléia.

45. Quando se propõe votar uma deliberação especial, as duas assembléias podem ser convocadas por um só aviso e não poderá ser tido como objeção ao dito aviso o fato de não convocar a segunda assembléia se não contingentemente segundo a votação da deliberação com a maioria precisa na primeira assembléia.

46. Dar-se-á o aviso da assembléia com sete dias de antecedência e com indicação do lugar, dia e hora da sessão e, no caso de assuntos especiais, da natureza geral de tais assuntos, o qual aviso será enviado pelo correio ou notificado por outra forma conforme se dispõe mais abaixo.

47. A omissão fortuita de dar tal aviso a qualquer dos membros, não invalidará uma deliberação votada em qualquer destas assembléias.

48. Em toda a assembléia geral, o Conselho fará apresentar, se fôr requerido e a assembléia geral assim o ordenar, qualquer dos livros das contas de atas ou outros pertencentes à sociedade e quaisquer outros documentos e papéis que interessem à sociedade e que estiverem na posse ou poder dos administradores.

PROCEDIMENTO DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

49. Cabe à assembléia geral ordinária receber e considerar a conta de receitas e despesas; o balanço e os relatórios dos administradores e dos fiscais de contas e votar a sua remuneração, declarar dividendos e deliberar sobre os demais assuntos que de acordo com estes estatutos devem ser deliberados em assembléia geral ordinária. Todos os demais assuntos deliberados numa assembléia ordinária e todos os assuntos deliberados numa assembléia geral extraordinária serão considerados como especiais.

50. Três membros presentes em pessoa e com direito de votar, constituirão o quorum da assembléia geral para o fim de escolher o presidente e de adiar a reunião. Para todos os maiores fins o quorum da assembléia geral será constituído por membros presentes em pessoa ou por procurador, cujo número não seja inferior a cinco. Não deverão ser deliberados

qualsquer assuntos numa assembléia geral senão quando na abertura da sessão estiver presente o *quorum* preciso.

51. O presidente do Conselho (havendo-o) ou na sua ausência, ou recusa de tomar a presidência ou se ele retirar da mesma, o vice-presidente (havendo-o), terá direito de assumir a presidência em toda a assembléia geral. Se não fôr nomeado presidente nem vice-presidente ou se, em qualquer reunião, nem o presidente nem o vice-presidente se acharem presentes dentro de quinze minutos, a contar da hora marcada para a celebração da reunião, os administradores presentes ou, na sua falta, os membros presentes, escolherão um outro administrador como presidente, e se não se achar presente algum administrador ou se todos os administradores presentes se recusarem a tomar a presidência, então os membros presentes escolherão um do seu número como presidente.

52. Se, dentro de meia hora da hora marcada para a reunião, não se achar presente o *quorum*, a assembléia, se foi convocada a requerimento dos membros, será considerada dissolvida; em todos os outros casos, porém, a reunião ficará adiada para o mesmo dia da semana próxima à mesma hora e no mesmo lugar, e, se na segunda reunião o *quorum* não se achar presente, aqueles membros que se acharem presentes constituirão o *quorum* e poderão deliberar sobre os assuntos para os quais a assembléia foi convocada.

53. Em toda a assembléia geral, todas as questões serão resolvidas, ressalvando o direito de pedir a votação nominal, por mãos erguidas e (a não ser que a votação nominal seja pedida pelo presidente ou por cinco pessoas pelo menos, presentes em pessoa e com direito a votar) a declaração pelo presidente de que uma deliberação foi aprovada ou rejeitada e o assentimento neste sentido no livro de atas da sociedade constituirão prova definitiva desse fato, e, no caso de uma deliberação que necessite uma maioria especial, de que ela foi votada pela maioria precisa sem prova do número ou proporção dos votos registrados a favor ou contra a dita deliberação.

54. Se fôr pedida a votação nominal na forma referida, será efetuada pela maneira e na ocasião e lugar que determinar o presidente da reunião, quer imediatamente, quer depois de um intervalo ou prorrogação ou de outro modo, e o resultado da votação nominal será considerado como a deliberação da sociedade em assembléia geral. O pedido de votação nominal não impedirá a continuação da reunião para a deliberação de qualquer assunto que não seja aquele sobre a qual a votação nominal tenha sido pedida. O pedido de votação nominal poderá ser retirado a qualquer momento antes de terminar a sessão.

55. O presidente, com o consentimento da assembléia, achando-se presente o *quorum*, poderá (e no caso de assim o ordenar, a assembléia, deverá) prorrogar a reunião de tempos e de lugar em lugar, mas nenhum assunto poderá ser deliberado na segunda reunião senão os que não tenham acabado de resolver na reunião que deu lugar à prorrogação. No caso de ser prorrogada a reunião para uma data dez ou mais dias depois, dar-se-á aviso da segunda reunião, como no caso da reunião primitiva. Salvo o que fica dito, não será necessário dar aviso de uma prorrogação nem dos assuntos a deliberar numa segunda reunião.

VOTOS DE MEMEROS

56. Sujeito a quaisquer condições especiais com respeito à votação sobre quais se pode emitir capital novo, ou sob as quais este fique possuído, no entretanto, na votação, por mãos erguidas, todo o membro presente em pessoa terá um voto e na votação nominal, todo o membro presente em pessoa ou por procurador, terá um voto correspondente a cada ação que possuir. No caso de empate de votos numa assembléia geral ou numa votação nominal, o presidente terá direito a voto adicional ou de qualidade.

57. Os votos podem ser dados, quer pessoalmente, quer por procurador. O instrumento de nomeação de um procurador deverá ser firmado pelo outorgante ou por seu mandatário. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada procuradora se não fôr membro da sociedade e não tiver capacidade para votar.

58. O instrumento de nomeação de procurador e a Escritura de Mandado (havendo-o) em virtude da qual aquela tenha sido assinada, serão depositados na sede social quarenta e oito horas, pelo menos, antes da hora marcada para a reunião ou em segunda reunião conforme o caso, da assembléia, na qual a pessoa nomeada pelo dito instrumento se propõe votar; porém, o instrumento que nomeia um procurador não será válido depois do decurso de doze meses a contar da data da sua outorga, salvo quando, nos casos de uma votação nominal pedida em uma reunião, ou de uma segunda reunião, a reunião tenha sido originalmente celebrada dentro dos doze meses a contar daquela data.

59. O voto dado em conformidade com os termos de um Instrumento de Procuração será válido não obstante o previo falecimento do outorgante ou a revogação da procuração ou a transferência da ação com respeito à qual se tenha dado o voto, contanto que não se tenha recebido na sede, anteriormente à sessão, aviso por escrito da morte, revogação ou transferência.

60. Todo o Instrumento de Procuração quer para uma determinada reunião, quer para outras, deverá ser tão aproximadamente como as circunstâncias admitem, segundo a forma ou no sentido que se seguir e a assinatura do mesmo não necessitará testemunha:

THE LEGAL AND GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED

Eu morador em no Condado de sendo membro de The Legal and General Assurance Limited, pelo presente, nomeo morador em ou no seu impedimento morador em ou no impedimento deste morador em como meu procurador para votar por mim e em minha representação na assembléia geral ordinária da Sociedade a celebrar no dia de e em toda a prorrogação da mesma.

Em testemunho do qual assino aos dias de de de

61. Nenhum membro terá o direito de assistir ou de votar sobre quaisquer assunto, seja em pessoa, seja por procurador, seja ainda como procurador de outro membro, em qualquer assembléia geral ou de tomar parte na votação nominal, ou de ser contado para efeitos de um *quorum*,

enquanto prestação ou outra soma fôr devida e estiver por pagar à Sociedade e atrasada um mês, com respeito a qualquer das ações de tal membro ou dos membros em cuja representação ele pretender votar como procurador.

62. O Conselho poderá, a custo da Sociedade, emitir fórmulas de procuração seladas, para uso dos membros, inserindo ou não, nelas, os nomes de quaisquer dos administradores.

DIREITO AO VOTO DE PESSOAS SEGURADAS

63. (1) Em qualquer assembléia que se celebrar para o fim de uma declaração final da importância dos lucros, calculados até o fim de um período de bônus, a separar dos vários fundos de seguros da Sociedade, toda a pessoa segurada, conforme a definição desta expressão exarada, terá direito a assistir, sujeito às disposições mais abaixo consignadas, e terá capacidade para votar sobre todas as questões à resolver na dita assembléia ou tomar parte em qualquer votação nominal ou prorrogação de votação nominal que nessa ocasião seja pedida com respeito aos lucros.

(2) Toda a pessoa segurada terá direito a um voto por cada £ 1.000 da importância pela qual tiver sido segurada conforme as declarações da sua apólice.

(3) Nesta disposição, a expressão "pessoa segurada" quer dizer o outorgado ou outorgados originais de qualquer apólice ou apólices de vida, de sobrevivência ou mistas com direito a participação nos lucros, por qualquer soma ou somas que chegarem a £ 1.000 ou mais e que na data da celebração da assembléia na qual as pessoas seguradas tiverem capacidade para votar, estiverem em vigor por um ano ou período mais longo, e também os representantes pessoais legais do outorgado original ou o sobrevivente dos outorgados originais de qualquer apólice ou apólices destas. Fica disposto, porém, o seguinte:

a) em todo o caso em que mais de uma pessoa estiver assim segurada por qualquer destas apólices, só uma dessas pessoas terá capacidade para votar em relação à mesma;

b) no caso de haver mais de um outorgado original a pessoa cujo nome figurar primeiro na dita apólice ou, no caso da sua morte, a pessoa cujo nome figurar a seguir na dita apólice e assim por diante, em ordem regular, será a pessoa com capacidade para votar em relação à dita apólice;

c) no caso de representantes pessoais legais, a pessoa cujo nome figurar primeiro na Concessão de administração ou no caso de sua morte, a pessoa cujo nome figurar, a seguir, na dita Concessão e assim por diante, em ordem regular, será a pessoa com capacidade nessa ocasião para votar em relação à dita apólice;

d) nenhuma pessoa com capacidade para votar em relação a qualquer destas apólices em qualquer das referidas assembléias como elas ficam consignado, cujo nome não figurar primeiro na apólice ou Concessão, segundo o caso, poderá votar em relação à dita apólice, a não ser que prova satisfatória da morte ou mortes da pessoa ou pessoas, cujo nome ou nomes figurarem acima de seu nome na dita apólice ou Concessão, tenha sido depositada na sede, três dias completos, pelo menos, antes do dia no qual a assembléia se celebrar;

e) nenhuma pessoa que tiver direito a uma apólice como representante pessoal legal terá capacidade para votar em relação à dita apólice, em qualquer das referidas assembléias, a não ser que o ato de homologação do testamento do testador defunto ou a Carta de Administração do intestado ou o respectivo extrato autêntico, tenha sido depositado na sede três dias completos, pelo menos, antes do dia no qual a assembléia se celebrar;

f) nenhuma pessoa terá capacidade para votar em relação a uma apólice em qualquer das referidas assembléias a não ser que apresente a apólice na assembléia;

g) o voto da pessoa autorizada a votar do modo supradito, em relação a qualquer das referidas apólices, será firme e válido, não obstante a mesma apólice ter sido cedida, alienada, legada, penhorada ou sujeitada a gravame, em todo ou em parte, quer a Sociedade tenha recebido aviso da referida cessão, alienação, legado, penhor ou gravame, quer não;

h) nenhuma pessoa com capacidade para votar em relação a qualquer apólice ou apólices, terá direito de votar neste qualidade por procurador;

i) dar-se-á aviso às pessoas seguradas de qualquer assembléia na qual as pessoas seguradas tiverem capacidade para votar, mediante anúncios nos jornais, conforme se dispõe mais abaixo, que deve aparecer sete dias pelo menos anteriormente ao dia marcado para a celebração da assembléia;

j) nenhuma pessoa com capacidade para votar em relação a uma ou mais apólices que não fôr membro da Sociedade, poderá assistir à proposição, discussão ou resolução de qualquer questão em qualquer assembléia à qual o seu direito de votação não alcançar.

Toda a pessoa com capacidade para votar como membro e também com respeito a uma ou mais apólices, poderá em toda ocasião na qual tiver capacidade para votar em relação a uma ou mais apólices, exercer também o seu direito de votar com respeito às suas ações do capital social.

ADMINISTRADORES

64. O número dos administradores não deverá ser menos de doze, mas eles poderão agir não obstante qualquer vaga que houver no seu número.

65. As pessoas abaixo nomeadas são os atuais administradores (isto é): Roder Williams, doutor em leis, juiz da paz, Charles Plumptre Johnson, juiz da paz, o Honourable Walter Bernard Louis Barrington, Ernest Edward Bird, o Right Honourable Sir Arthur Moseley Channell, Henry Lefevre Farrar, Arthur John Finch, juiz da paz, John Skirrow Follet, juiz da paz, James Gray, Sir William Stowell Haldane, Douglas McGarel Hogg, advogado d'el-rei, Edward Honoratus Lloyd, advogado d'el-rei, Dighton Nicolas Pollock, John Edward Ware Rides, John James Whithers, comendador do Império Britânico.

66. A qualificação de todo o administrador será a de possuir em seu próprio direito não menos de 400 ações da Sociedade.

67. Pagar-se-á aos administradores dos fundos sociais, por via de remuneração por seus serviços, a soma que, feita a dedução do Imposto de Rendimento à taxa corrente na ocasião do pagamento, deixará nas mãos do Conselho, a soma líquida de £ 6,750, e a soma adicional, havendo-a que fôr determinada pelos membros em qualquer assembléia geral ordinária. Toda a remuneração será dividida entre os administradores nas proporções e da maneira que eles determinarem.

DESQUALIFICAÇÃO DE ADMINISTRADORES

68. O cargo de administrador ficará, *ipso facto*, vago:

a) se, sem a autorização da assembléia geral, ele desempenhar qualquer outro cargo no serviço da Sociedade pelo qual receba emolumentos;

b) se fôr pronunciado, alienado ou vier a ser enfermo mentalmente ou falso, ou se um decreto fôr passado para a administração dos seus bens ou se fizer concordata geral com os seus credores ou uma cessão para o benefício destes;

c) se deixar de possuir a devida qualificação;

d) se enviar aviso por escrito da sua demissão ao Conselho, e esta for aceita ou não sendo aceita, se não fôr retirada dentro de sete dias;

e) se sem o consentimento dos administradores se ausentar das reuniões do Conselho durante seis meses contínuos;

f) se, em uma reunião do Conselho, convocada especialmente para esse fim, fôr tomada uma deliberação no sentido de que ele deixará de ser administrador, por uma maioria de, pelo menos, três quartas partes do número total dos administradores.

69. Nenhum administrador será desqualificado, por motivo de seu cargo de administrador, de contratar com a Sociedade, quer como vendedor ou comprador, quer em outro caráter, nem será anulado qualquer contrato entre um ou mais administradores e a Sociedade, nem qualquer contrato ou acordo celebrado por ou em representação da Sociedade com qualquer companhia ou firma da qual um administrador seja membro ou na qual tenha outro interesse, nem estará o administrador que assim contratar ou que fôr tal membro ou interessado, sujeito a dar contas à Sociedade dos lucros realizados por motivo do dito contrato ou acordo, pela simples razão de o administrador ocupar o seu cargo ou por motivo das relações fiduciárias estabelecidas deste modo, contanto que a natureza de seu interesse seja manifestada por ele na reunião dos administradores em que se determinar celebrar o contrato ou acordo, se o seu interesse então existe, ou em qualquer outro caso, na primeira reunião dos administradores depois de adquirido ou seu interesse, e em nenhum caso poderá o administrador interessado votar sobre qualquer questão respeitante ao dito assunto, e se assim votar, o seu voto não será contado. Esta proibição, porém, não se aplicará a qualquer contrato feito por ou em representação da Sociedade com o fim de dar aos administradores, ou a qualquer deles, uma garantia por via de indenização, ou com respeito a adiantamentos de fundos feitos por eles ou qualquer deles, nem se aplicará a uma liquidação ou compensação de reclamação recíprocas, nem a qualquer contrato ou negócio com uma corporação da qual os administradores da Sociedade ou qualquer deles sejam administradores ou membros, e poderá ser em qualquer ocasião ou ocasiões, suspensa ou mitigada em qualquer extensão pela assembléia geral; um aviso geral de que o administrador está interessado em qualquer operação celebrada ou a celebrar com ele ou a sua firma ou de que é membro de qualquer firma ou companhia e que ele deve ser considerado interessado em todas as operações com aquela firma ou companhia, constituirá participação suficiente para os fins deste artigo no que diz respeito ao dito administrador e as ditas operações e depois deste aviso geral, não será necessário o dito administrador dar aviso especial de qualquer operação particular com a referida firma ou companhia.

70. Nos casos em que algum administrador estiver interessado direta ou indiretamente nos contratos de seguro que no decorrer ordinário dos negócios forem efetuados pelo dito administrador por intermédio do gerente ou outro funcionário competente da Sociedade, a participação feita a este de que o administrador é interessado, será suficiente participação para os fins deste artigo e o dito gerente ou funcionário poderá tratar de qualquer destes contratos no que diz respeito às condições, prêmios, rebates, comissões e outros, tão livremente como se o dito administrador não fosse interessado.

TURNO DOS ADMINISTRADORES

71. Na assembléia geral ordinária em cada ano, três dos administradores se retirarão de seus cargos. O administrador a retirar continuará no cargo até o levantamento da sessão em que o seu sucessor fôr nomeado.

72. Os administradores que se retirarem do modo referido, em toda a ocasião, serão, a menos que os administradores concordem entre si proceder de outra forma, os que tiverem desempenhado o cargo por mais longo tempo, e entre dois ou mais que tiverem ocupado o cargo durante igual prazo, o administrador a retirar, será, na falta de acordo entre eles, determinado por sorteio. Calcular-se-á o prazo do exercício do administrador desde a sua última eleição ou nomeação nos casos em que tenha saído de seu cargo anteriormente. O administrador que se retira será reeleigível.

73. Em qualquer assembléia geral em que quaisquer administradores terminarem o seu cargo do modo referido, a Sociedade, salvo qualquer deliberação para diminuir o número dos administradores, preencherá os lugares vagos, elegendo um número igual de pessoas para administradores. Uma pessoa que deixar de exercer o cargo conforme o art. 68 (c), não poderá ser nomeada de novo como administrador senão quando houver obtido a sua qualificação.

74. No caso de, em qualquer assembléia geral em que deva ter lugar uma eleição de administradores, os cargos ou qualquer dos cargos dos administradores que se retirem ou aqueles cujos cargos não tenham sido preenchidos, continuarão, no seu exercício até a assembléia ordinária do ano próximo e assim em diante de ano em ano até os seus lugares serem preenchidos a não ser que seja determinado na dita assembléia diminuir o número dos administradores.

75. A Sociedade poderá, mediante deliberação especial, diminuir, de tempos a tempos, o número dos administradores, e poderá igualmente determinar o turno em que o número diminuído tiver de se retirar do cargo.

76. Os administradores poderão, em toda ocasião, nomear qualquer pessoa qualificada como administrador para preencher uma vaga fortuita ou por via de aditamento ao Conselho, mas de maneira que nenhuma nomeação em virtude deste artigo, tenha efeito a não ser que três quartas partes, pelo menos, dos administradores, concordem nisso. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo somente até a próxima assembléia geral; poderá, porém, continuar no cargo mediante eleição na dita assembléia.

77. A Sociedade, mediante deliberação extraordinária, poderá destituir qualquer administrador anteriormente à terminação do prazo do seu exercício, e poderá por meio da mesma deliberação ou de deliberação ordinária nomear outra pessoa qualificada no seu lugar. A pessoa assim nomeada desempenhará o cargo somente durante o período que o administra-

dor, em cujo lugar foi nomeada, o teria desempenhado se não tivesse sido destituído, mas será reeleigível.

78. Nenhuma pessoa salvo um administrador que vá retirar, poderá, a não ser que fôr recomendada pelos administradores para eleição, ser elegida para o cargo de administrador em qualquer assembléia geral, a menos que essa pessoa ou algum outro membro que tiver a intenção de a propor, tiver deixado na sede com quatorze dias, pelo menos, de antecedência à assembléia, um aviso por escrito, devidamente assinado, com a declaração da sua candidatura para o cargo ou da intenção do dito membro de propor a mesma.

79. No caso de numa assembléia em que um ou mais dos administradores devem ser eleitos, o número de candidatos qualificados excede o número das vagas a preencher, a eleição, com o consentimento do presidente, poderá ser feita por votação secreta, segundo a forma que ele ordenar, em vez de por deliberação ou votação nominal.

PROCEDIMENTO DOS ADMINISTRADORES

80. Os administradores poderão reunir-se para o despacho dos negócios, prorrogar e de outro modo regular as suas reuniões conforme julgarem conveniente e poderão determinar o *quorum* necessário para a resolução dos assuntos. Enquanto não se fizer outra decisão, cinco administradores constituirão um *quorum*. As questões que surgirem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos. No caso de empate de votos, o administrador que funcionar como presidente terá um voto adicional ou de qualidade. Um ou mais dos administradores poderão, em qualquer ocasião, e o secretário, a pedido de um ou mais dos administradores, deverá, em qualquer ocasião, convocar uma reunião dos administradores. Não terá direito à convocatória da reunião dos administradores qualquer administrador que se achar no estrangeiro.

81. Os administradores, se julgarem conveniente, poderão eleger um presidente das suas reuniões e também um vice-presidente e determinar o período durante o qual deverão exercer o cargo, e se não fôr eleito semelhante funcionário ou se ele não se achar presente em qualquer reunião à hora marcada para a sua celebração, os administradores presentes poderão escolher um do seu próprio número para ser presidente dessa reunião.

82. Uma reunião dos indivíduos que em qualquer dada ocasião fôrem administradores, na qual se achar presente o *quorum*, terá competência para exercer todas ou qualquer das autorizações, poderes e atribuições discricionárias de que na ocasião, pelos ou conforme os regulamentos da sociedade, forem revestidos os administradores em geral ou possam ser exercidos pelos mesmos.

83. Os administradores poderão delegar quaisquer dos seus poderes, salvo os de exigir prestações sobre ações e emitir ações, em favor de comissões compostas de três ou mais membros do seu corpo, conforme julgarem conveniente, e de tempos a tempos poderão fazer regulamentos respeitantes aos poderes e procedimentos de todas estas comissões. Qualquer comissão assim formada deverá conformar-se, no exercício dos poderes assim delegados, a quaisquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelos administradores. Salvo o que fica dito, a comissão poderá determinar o seu próprio *quorum*.

84. As sessões e o procedimento de qualquer dessas comissões compostas de três ou mais membros, serão reguladas pelas disposições contidas nestes estatutos para o regulamento das reuniões e procedimento dos administradores enquanto estas lhe forem aplicáveis e não forem substituídos por quaisquer regulamentos feitos pelos administradores em virtude do artigo próximo precedente.

85. Todos os atos feitos em qualquer reunião dos administradores ou numa comissão de administradores ou por qualquer pessoa que agir na qualidade de administrador, serão, não obstante que depois se descubra que houve qualquer defeito na nomeação dos ditos administradores ou das pessoas que tenham agido na dita qualidade ou que elas ou qualquer deles tivesse sido desqualificado, tão válidos como se todas as ditas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e tivessem capacidade para administrador.

ATAS

86. Os administradores farão inscrever atas na devida forma em livros fornecidos para este fim:

De todas as nomeações de funcionários;
Dos nomes dos administradores presentes em toda a reunião dos administradores e de toda a comissão de administradores;

De todas as ordens feitas pelos administradores e comissões de administradores;

De todas as deliberações e do procedimento das assembléias gerais e das reuniões dos administradores e comissões; e todas as ditas atas de todas as reuniões dos administradores ou de toda a comissão ou da sociedade, se parecerem ser assinadas pelo presidente da dita reunião ou pelo presidente da reunião próxima subsequente, serão aceitáveis como prova concluente dos assuntos declarados nas ditas atas.

PODERES DOS ADMINISTRADORES

87. Os negócios da sociedade serão administrados pelos administradores, os quais poderão exercer todos os poderes da sociedade que, de acordo com as disposições das leis ou destes estatutos não fôr necessário a sociedade exercer em assembléia geral, sujeito, todavia, às disposições das leis e da lei de 1909 sobre as companhias de seguros e destes estatutos e a quaisquer regulamentos de tempos a tempos feitos pela sociedade em assembléia geral; nenhum regulamento, porém, feito pela sociedade em assembléia geral, poderá invalidar um ato prévio dos administradores que teria sido válido se o dito regulamento não tivesse sido feito.

88. Sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelo artigo próximo precedente, fica por estes estatutos expressamente declarado que os administradores terão e poderão exercer todos ou quaisquer dos poderes que se seguem, isto é, poder:

1) para conduzir e fazer, pela sociedade, quaisquer negócios de seguros ou outros negócios que a sociedade, em qualquer dada ocasião, tiver poderes para realizar ou em que estiver interessada, e fizer todas as disposições e praticar todos os atos e coisas e dar todos os poderes, autoriza-

ções e atribuições discricionárias que lhes parecerem convenientes com respeito aos ditos negócios;

2) para admitir ou rejeitar proposta de seguros e outros contratos na forma e data que entenderem;

3) para conceder apólices e anuidades e celebrar os respectivos contratos nos casos e pelos preços e em geral nos termos e sob as condições que lhes parecerem convenientes;

4) para fixar as taxas gerais de prêmios dos seguros e de tempos a tempos variar estas taxas e para fixar taxas especiais, nos casos em que julgarem conveniente, fazê-lo;

5) pendendo a completação é emissão de qualquer apólice de seguro ou outro instrumento, para concordar em que a sociedade fique obrigada nos termos em que a mesma se deve emitir e também para instituir regras gerais obrigando a sociedade ou regulando a sua responsabilidade nestes casos e para de tempos a tempos variar estas regras.

6) Para variar de tempos a tempos e de qualquer modo com o consentimento das pessoas com direito ao seu benefício, qualquer contrato de seguro ou outro contrato e para conceder qualquer seguro ou anuidade novo ou substituído, ou celebrar qualquer contrato novo ou substituído em lugar de qualquer seguro, ou concessão de anuidade ou outro contrato subsistente.

7) Para relevar a infração de qualquer condição ou a falta de cumprimento de qualquer contrato ou qualquer cláusula de qualquer contrato.

8) Para reintegrar qualquer apólice ou outro contrato que se tenha tornado nulo ou anulável, sob as estipulações e condições e nos casos que sejam considerados convenientes ou em vez de reintegrar, qualquer destas apólices, para conceder qualquer apólice nova ou fazer quaisquer outras concessões em favor das pessoas ou qualquer das pessoas com direitos à apólice que se tenha tornado nula ou anulável.

9) Para aceitar renúncias de qualquer apólice ou anuidade ou parte de qualquer apólice ou anuidade sob quaisquer estipulações ou condições que pareçam convenientes e em especial mediante pagamento de dinheiro ou emissão dum nova apólice ou a concessão dum nova anuidade ou algum outro contrato, privilégio ou benefício.

10) Para emprestar ou adiantar dinheiro sobre qualquer apólice, com ou sem garantia adicional e até a importância e sob as condições e para os fins que pareçam convenientes.

11) Para efetuar contrá-seguros ou resseguros com qualquer outra casa ou companhia ou pessoa com o fim de diminuir o risco ou responsabilidade de sociedade respeitante a quaisquer contratos feitos em sua representação e sobre os quais ela tenha responsabilidade.

12) De tempos a tempos, para fazer quaisquer concessões especiais a ou em favor ou para benefício dos portadores de apólices da Sociedade ou qualquer categoria deles, e quer a título gratuito, quer de outro modo, conforme pareça conveniente, e, ressalvando os direitos dos portadores de apólices com direito de participação, para conceder os bônus e fazer os abatimentos a ou em favor dos portadores de apólices que, de tempos a tempos, sejam considerados convenientes ou pareçam conducentes ao adiantamento dos negócios da Sociedade.

13) Para liquidar, transigir, ajustar ou pagar qualquer reclamação feita em relação a qualquer apólice ou contrato, ou por qualquer portador de apólice, na ocasião e contra a prova e sob as condições no que diz respeito à indenização ou ao risco e em geral, da maneira que eles entenderem adequada e para conceder e pagar juros à razão que lhe parecer justa sobre qualquer importância cujo pagamento pela Sociedade seja suspenso ou deferido.

14) Para nomear, contratar e destituir os gerentes, atuários, secretários, secretários-ajudantes e outros funcionários, médicos, cirurgiões, banqueiros, corretores, advogados, agentes, contadores, empregados, servidores e outras pessoas para serviços permanentes, provisórios ou especiais, conforme os administradores no seu próprio e absoluto juízo, possam de tempos a tempos considerar conveniente para a gerência a realização dos negócios da Sociedade, e para fixar os seus deveres e conceder-lhes e pagar-lhes as comissões, despesas, estipêndios, salários ou outra recompensa e para dar gratificações por serviços extraordinários, e para conceder as pensões ao pessoal, segundo os administradores, no seu próprio e absoluto juízo, entendereis, e para exigir a fiança do devido e fiel cumprimento e execução por estas pessoas dos deveres dos seus respectivos cargos que os administradores julgarem conveniente.

15) Para dar a qualquer funcionário, agente ou outra pessoa, firma ou corporação contratada pela Sociedade, uma comissão sobre os lucros gerais da Sociedade ou os lucros de qualquer negócio, ramo de negócios ou operação particular, ou uma participação nos lucros gerais da Sociedade ou em parte destes lucros gerais, e o dito interesse, comissão ou participação em lucros será tratado como parte dos gastos administrativos da Sociedade. E para pagar comissões, dar gratificações e fazer concessões a quaisquer agentes ou outras pessoas que apresentarem negócios à Sociedade, ou, por outra forma, adiantar os seus interesses, ainda que estas pessoas sejam membros da Sociedade ou administradores ou outras pessoas que tenham relações fiduciárias para com a Sociedade.

16) Para prescrever por quem e sob quais condições devem ser assinados, outorgados, concedidos ou feitos, em nome e representação da Sociedade, todas as apólices de seguros, contratos, recibos, convênios, arrendamentos, transferências, quitações, procurações, escrituras e outros documentos (salvo os títulos de ações e salvo o que fica disposto no parágrafo 29 deste artigo), e todas as letras de câmbio, notas promissórias, aceitações, endossos, cheques, ordens de pagamento de dinheiro e outros instrumentos negociáveis, e o selo da Sociedade sobre qualquer destes documentos supramencionados, não será essencial, a não ser que assim seja prescrito, para a validade dos mesmos.

17) Para autorizar, sob as condições que lhes parecerem convenientes, o gerente ou qualquer outro funcionário da Sociedade a efetuar seguros e liquidar sinistros.

18) De tempos a tempos, para nomear e destituir depositários e transferir ou colocar em nome ou nomes ou no poder legal de qualquer depositário ou depositários assim nomeados, quaisquer fundos ou bens da Sociedade.

19) Para outorgar, em nome e representação da Sociedade e em favor de qualquer administrador ou outra pessoa que incorra ou esteja prestes a incorrer em alguma responsabilidade pessoal para o benefício da Sociedade, as hipotecas sobre os bens sociais (presentes e futuros, inclusive o seu capital que na ocasião ainda não tenha sido realizado), conforme entenderem conveniente, e qualquer destas hipóteses pode abranger o direito

de vender, e os mais poderes, compromissos e disposições que possam ser ajustados.

20) Se fôr preciso que qualquer administrador parta para o estrangeiro ou sirva de fideicomissário de portadores de debêntures ou de fideicomissário para outros fins de Sociedade, ou que preste qualquer outro serviço extraordinário, para pagar quaisquer gastos por ele feitos e conceder-lhe a remuneração especial pelos serviços prestados que julgarem apropriada.

21) Para comprar ou, por outra forma, adquirir, em nome da Sociedade, quaisquer bens, direitos ou privilégios cuja aquisição fica autorizada pelo Ato de Constituição, inclusive poder para adquirir por compra ou fusão os negócios ou qualquer ramo dos negócios de qualquer outra companhia ou sociedade, ou pessoas ou pessoa, quer sejam negócios de vida, fogo, marítimos, acidente, responsabilidade de patrões, fidelidade, quer doutrina natural, sob as estipulações e condições que entenderem convenientes.

22) Ao fazer qualquer compra ou aquisição, de acordo com o parágrafo próximo precedente, para pagar a remuneração que julgarem conveniente aos administradores e funcionários de outra tal companhia ou sociedade, ou às outras pessoas relacionadas com a mesma, ou a qualquer de tais pessoas.

23) Ao fazer qualquer compra, para contratar qualquer apólice ou apólices, seja com a própria sociedade, seja por qualquer assentamento ou assentamentos nos livros da sociedade ou com qualquer outra casa seguradora, para o fim de prevenir qualquer risco incidente nos bens comprados.

24) Com respeito a quaisquer bens, direitos, privilégios, ou negócios adquiridos pela sociedade ou a serviços prestados a ela, para, à sua própria discreção, fazer o respectivo pagamento em todo ou em parte, mediante dinheiro de contado, ou mediante ações da sociedade ou mediante obrigações, debêntures ou outros valores da sociedade.

25) Para garantir o cumprimento de quaisquer contratos ou compromissos celebrados pela sociedade, por hipoteca ou gravame de todos ou qualquer parte dos bens e direitos da sociedade, inclusive o seu capital ainda não chamado na ocasião ou de outra maneira, conforme entenderem.

26) Para, a sua discreção, vender, arrendar, abandonar ou de outro modo dispor de quaisquer bens, direitos ou privilégios os quais a sociedade tenha direito, sob as estipulações e condições que lhes parecerem convenientes.

27) Ressalvando a proibição, acima mencionada, de despedir dinheiro na compra das ações da sociedade e de emprestar dinheiro contra o penhor das mesmas, para empregar, quer provisória, quer permanentemente, todos ou qualquer parte dos fundos sociais:

(I) Na compra ou seguro da emissão de fundos ou títulos públicos ou valores do governo do Reino Unido ou da Índia ou de qualquer domínio, colônia ou dependência do Reino Unido, ou de qualquer província ou estado dos mesmos ou de qualquer país ou estado estrangeiro.

(II) Na compra de terras, edifícios ou herdares ou quaisquer interesses nos mesmos ou direitos relacionados com elas, quer no Reino Unido, quer em outra parte;

(III) Na compra de rendas de terra, censos, foros, pensões, enfiteses, rendas enfeudadas, ou em qualquer outra classe de rendas ou rendimentos procedentes de terrenos ou constituindo gravames sobre elas, quer no Reino Unido, quer em outras partes;

(IV) Na compra ou seguro da emissão de capitais, fundos, ações (salvo ações sobre as quais a responsabilidade do acionista é ilimitada), debêntures, capital-debêntures, hipotecas, bilhetes, títulos ou valores de qualquer corporação, entidade ou companhia, municipal, condado, local, comercial ou de qualquer outra natureza inscrita, ou fazendo negócios no Reino Unido ou na Índia ou em qualquer domínio, colônia, ou dependência do Reino Unido ou de qualquer país ou estado estrangeiro.

(V) Na compra de hipotecas, gravames, anuidades, direitos reais ou ônus que afetem quaisquer bens sobre os quais a sociedade tem poder para dar dinheiro emprestado;

(VI) Na compra de apólices, anuidades ou contratos de toda a natureza, emitidos, outorgados ou efetuados pela sociedade ou com respeito aos quais tenha qualquer responsabilidade, ou emitidos, outorgados ou efetuados por qualquer outra casa de seguro;

(VII) Na compra de interesses vitais, reversionários ou outros, sejam elas absolutas, eventuais ou expectativas, sobre bens de toda a natureza, sejam os interesses determináveis ou não;

(VIII) Na compra de quaisquer outros bens ou valores de raiz ou pessoais, móveis ou imóveis, onde quer que forem situados, e que os administradores querem convenientemente adquirir;

(IX) Contra a garantia de bens de qualquer das naturezas que ficam mencionadas;

(X) Contra a obrigação pessoal dos mutuários reforçada pela garantia, compromisso ou obrigação de qualquer pessoa ou companhia quer em fiduciários quer em outra qualidade;

(XI) Fazendo depósitos em qualquer Banco ou sociedade anônima;

(XII) Em todos os maiores valores e empregos quaisquer que sejam (quer das naturezas acima mencionadas quer de qualquer outra classe) e que forem autorizados por deliberação do Conselho, tomada por maioria de pelo menos quatro quintas partes, em número, dos administradores então presentes.

(28) Sujeito às disposições do parágrafo próximo precedente, para emprestar qualquer parte dos fundos sociais com a garantia de bens de raiz ou móveis ou outra classe de garantia, conjuntamente com qualquer dinheiro a emprestar por qualquer outras pessoas ou pessoa ou companhia ou sociedade anônima ou outra, como ou por via de empréstimo contributivo, e para aceitar a garantia que se ofereça para o mesmo, em nome ou nomes ou debaixo do poder legal de quaisquer fideicomissários ou fideicomissário para a sociedade unicamente ou em conjunto com quaisquer outras pessoas ou pessoa, companhia ou sociedade ou permitir que a dita garantia seja tomada exclusivamente em nome ou nomes ou sob o poder legal de quaisquer pessoas ou pessoa ou companhia ou sociedade anônima ou outra, conforme os administradores entenderem; e toda a pessoa, companhia ou sociedade em cujo nome ou debaixo de cujo poder legal se tomar tal garantia, será considerado como sendo fideicomissário para a sociedade, dentro da significação deste regulamento;

(29) Para de tempos a tempos e sujeito ao limite aberto mencionado, tomar ou levantar dinheiro emprestado de qualquer maneira e sob quaisquer condições; em qualquer importância ou importância e para o fim de garantir o dinheiro tomado a empréstimo e os juros ou para qualquer outro fim, para dar e constituir qualquer hipoteca, gravame, direito real ou penhor sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros da sociedade e ainda o seu capital não realizado na ocasião, e a empresa da sociedade, e de modo que qualquer hipoteca ou gravame seja respe-

cífico ou sómente um ônus flutuante e igualmente para qualquer fim e por qualquer preço, para criar e emitir cédulas, debentures, capital-debêntures ou outras obrigações quer perpetuas, quer amortizáveis e de maneira que tais obrigações ou capitais e os respectivos juros possam ser garantidos por qualquer das hipotecas, gravames ou penhores acima mencionadas. Porém, os administradores não deverão, sem a autorização da sociedade reunida em assembleia geral, tomar a empréstimo qualquer soma de dinheiro que faça com que a importância tomada a empréstimo pela sociedade e ainda em curso, exceda o capital social subscrito: o mutuante ou qualquer outra pessoa que tiver relações com a sociedade não terá que averiguar ou informar-se acerca da observância deste limite. Toda a hipoteca ou outro gravame e toda a debênture e os títulos de capital-debêntures, quer afetando bens, quer não, serão outorgados sob o sello da sociedade.

(30). Para de tempos a tempos pôr de parte os valores, quer representem lucros quer não, que julgarem convenientes como fundo de reserva para prevenir eventualidades ou para igualar ou aumentar dividendos ou para a proteção dos credores da sociedade e para os outros fins que os administradores julgarem, à sua própria e absoluta discreção, conducentes aos interesses da sociedade e, sujeito às disposições acima, para empregar as diversas importâncias assim postas de parte conforme entenderem, em nome da sociedade ou em nome de fideicomissários ou de outro modo, e de tempos a tempos, para operar com e variar os ditos empregos e dispor de todos ou qualquer parte deles em benefício da sociedade e para dividir o fundo de reserva nos fundos especiais que lhes parecerem convenientes, porém unicamente aquela parte do dito fundo de reserva que representar lucros poderá ser atribuída ao pagamento de dividendos.

(31). Para de tempos a tempos continuar e estender, manejar, modificar, abandonar e dispor dos negócios da sociedade no estrangeiro e fazer todos os depósitos e empregos necessários com relação aos mesmos que parecerem convenientes.

(32). Para celebrar qualquer acordo para a participação de lucros, para a união de interesse, para empresa mancomunada, para concessão recíproca, ou para cooperação com qualquer pessoa ou companhia que faça ou esteja empenhada, ou proponha fazer ou empenhar-se, em qualquer negócios ou operações que a sociedade tenha autorização para fazer ou em que possa empenhar-se ou que sejam conducentes aos interesses da sociedade, e para empregar os fundos das sociedades, nas ações, capital ou valores de tal companhia e para subvencionar ou de outra forma ajudar tal companhia.

(33). Para obter uma carta ou outro ato de reconhecimento de qualquer governo estrangeiro em cujos territórios se puder estabelecer um Conselho local ou agência, na forma e para os fins que considerarem útil e cuja outorga puderem conseguir;

(34). Sujeito às disposições da lei de 1909, sobre Companhias de Seguro, para hipotecar, atribuir ou separar qualquer parte dos báneres ou lucros da sociedade para a liquidação de reclamações sobre qualquer categoria de apólices ou contratos ou para o benefício, por qualquer forma, dos respectivos portadores;

(35). Sujeito à proibição acima expressada de despende dinheiro na compra das ações da sociedade ou de emprestar dinheiro contra a sua garantia, para acelarar de qualquer membro ou outra pessoa com direito a ações, renúncia, sob as estipulações e condições que se acordem, à totalidade ou qualquer parte das suas ações, conforme entenderem conveniente;

(36). Para fazer e dar recibos, quitações e outros descargos de dinheiro pagável à sociedade e das reclamações e demandas da sociedade;

(37). Para celebrar todas as negociações e contratos e rescindir e reformar todos os contratos e outorgar e fazer todos os atos, escrituras e coisas em nome e representação da sociedade que julgarem conveniente para, ou com relação a qualquer dos fins acima expressados ou de qualquer outro modo para os fins da sociedade;

(38). Para formar, um "fundo de resseguros" que variará e será regulado da maneira que lhes parecer conveniente.

(39). Para pagar pensões ou fazer concessões de dinheiro a quaisquer pessoas que em qualquer ocasião tenham estado no serviço da sociedade e criar, manter e aumentar qualquer fundo para o benefício de tais pessoas ou da esposa e filhos ou outros dependentes de tais pessoas ou qualquer deles;

(40). Para intervir em nome da sociedade em todos os assuntos relativos a falidos e insolventes e para substabelecer seus poderes a este respeito em qualquer pessoa ou pessoas para agirem em representação da sociedade quer em Inglaterra quer noutras partes;

(41). Para requerer por conta da sociedade, qualquer lei de parlamento para qualquer fim;

(42). Para propor, prosseguir, defender, transigir ou abandonar quaisquer processos legais por ou contra a sociedade ou seus funcionários ou que de outro modo se relacionem com os interesses da sociedade, contra ou por qualquer outra pessoa, quer membro quer não, e fazer concordata e conceder tórnas para o pagamento ou satisfação de quaisquer créditos da sociedade e de quaisquer reclamações e demandas em seu favor ou contra ela;

(43). Para comprometer quaisquer reclamações ou demandas por ou contra a sociedade, em arbitragem e observar e fazer valer o pronunciamento dos árbitros;

(44). Para de tempos a tempos, fazer, modificar e revogar regras para o regulamento dos negócios da sociedade, dos seus funcionários e empregados ou dos membros da sociedade ou de qualquer grupo deles.

(45). Os administradores poderão fazer inserir em qualquer contrato de seguros ou anuidade ou em qualquer outro contrato de qualquer natureza outorgado pela sociedade, salvo as letras de câmbio, notas promissórias ou outros instrumentos negociáveis, uma cláusula no sentido de que os fundos e bens que nessa ocasião forem da sociedade, só responderão pela satisfação e reparação de qualquer reclamação resultante de tal contrato e de que nenhum membro incorrerá em responsabilidade pessoal a seu respeito.

(46). Os administradores ou administrador que continuem, poderão agrar, não obstante quaisquer vagas no conselho e não obstante o número do conselho ser inferior ao número mínimo prescrito nestes estatutos. Porém, se houver em qualquer ocasião menos do que o dito número mínimo, os administradores ou o administrador deverão desde logo ou nomear os administradores ou administrador que forem precisos para completar o número mínimo ou convocar uma assembleia geral extraordinária da sociedade para o fim de fazer essa nomeação.

GERÊNCIA LOCAL

91. O Conselho poderá de tempos a tempos fazer disposições para a gerência e administração dos negócios da sociedade em qualquer localidade determinada quer neste país, quer no estrangeiro, da maneira que lhe parecer conveniente e as disposições consignadas nos três artigos próximos seguintes, não prejudicarão os poderes gerais conferidos por este artigo.

92. O Conselho poderá, de tempos a tempos e em qualquer ocasião, estabelecer conselhos ou agências locais para a gerência de qualquer dos negócios da sociedade em qualquer localidade determinada e poderá nomear quaisquer pessoas que não forem vogais do Conselho para membros de tal conselho ou gerentes ou agentes e poderá fixar os seus encargos mediante pagamentos fixos, participação nos lucros ou de qualquer outra forma. E o Conselho poderá de tempos a tempos e em qualquer ocasião, substabelecer em quaisquer pessoas assim nomeadas qualquer dos poderes, autorizações e disposições que na ocasião corresponderem ao Conselho e que não seja o seu poder para exigir prestações ou hipotecar quaisquer bens da sociedade, mas inclusive o poder para empregar ou tornar a empregar os fundos sociais em nome da sociedade de qualquer maneira autorizada por estes artigos. E o Conselho poderá autorizar aqueles que em qualquer dada ocasião sejam membros de tal Conselho local ou qualquer deles a preencher quaisquer vagas no mesmo e a exercer o seu cargo não obstante haver vagas, e qualquer destas nomeações ou delegações poderá fazer-se nos termos e sob as condições que o Conselho julgar conveniente, e em qualquer ocasião o Conselho poderá destituir qualquer pessoa assim nomeada e anular ou variar tal delegação. Nenhum membro de tal conselho local terá obrigação de possuir ações de qualidade a não ser que o Conselho, à sua própria discreção, exigir esta qualificação.

93. O Conselho poderá em qualquer ocasião e de tempos a tempos, mediante procuração outorgada sob o sello da sociedade, nomear qualquer pessoa ou pessoas em qualquer parte do mundo para ser procurador ou procuradores da sociedade, para os fins e com os poderes, autorizações e disposições (que não excedam os possuídos ou exercíveis pelo Conselho em virtude destes estatutos), e durante o período e sob as condições que o Conselho de tempos a tempos julgar convenientes e tal nomeação poderá ser feita (se ao Conselho parecer conveniente) em favor dos membros ou qualquer dos membros de qualquer Conselho local estabelecido da maneira supracitada ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, administradores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou ainda em favor de qualquer firma ou grupo futuro de pessoas quer nomeadas direta quer indiretamente pelo Conselho e qualquer destas procurações, poderá conter os poderes que o Conselho entender, para a proteção ou conveniência das pessoas que tenham relações com o dito procurador.

94. Qualquer dos referidos delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelo Conselho para substabelecer todos ou qualquer dos poderes, autorizações e disposições de que na ocasião estiverem revestidos.

95. A sociedade poderá usar dos poderes conferidos pelo art. 79, da lei de 1908, sobre Companhias (Consolidação) e, portanto, tais poderes serão atribuídos ao Conselho. E a sociedade poderá fazer conservar em qualquer colônia em que fizer negócios, um registro regional dos membros moradores, em tal colônia e a palavra "colônia" neste artigo, terá a significação que lhe dá o art. 34, parágrafo (3) da dita lei e o Conselho poderá de tempos a tempos fazer as disposições que lhe parecerem convenientes respeitantes à conservação do dito registro regional.

96. O Conselho poderá cumprir com as exigências de qualquer lei local com a qual, no seu parecer e nos interesses da sociedade, for necessário ou conveniente cumprir.

o sello

97. (a) O sello nunca será usado senão como consequência dum a liberação do Conselho.

(b) O sello não será apôsto numa escritura, instrumento ou documento de qualquer natureza, senão na presença de, pelo menos um administrador e um dos funcionários principais da sociedade.

(c) Para os supraditos fins, o gerente, secretário, atuário, subgerente, subsecretário, subatuário, e os gerentes e subgerentes dos ramos fogo e acidente da sociedade, são os funcionários principais da sociedade.

(d) As pessoas em cuja presença o sello for apôsto deverão respectivamente atestar mediante a sua assinatura que ele foi assim apôsto.

CHEQUES, ETC.

98. Todas as letras, notas promissórias e efeitos negociáveis pertencentes à sociedade e todas as somas de dinheiro recebidas pela sociedade (salvo disposição em contrário feita por deliberação do Conselho), deverão ser depositadas nas mãos dum dos banqueiros da sociedade para serem lançados em conta da sociedade, tão cedo como for conveniente depois da sua recepção e, enquanto for razoavelmente praticável todas as receitas respeitantes aos diferentes ramos dos negócios da sociedade, serão conservadas separada e distintamente.

DIVIDENDOS

99. Os lucros da sociedade serão sujeitos aos direitos dos portadores de apólices com direito de participação e a qualquer importância que seja levada ao fundo de reserva em conformidade com estes estatutos, destinados ao pagamento de dividendos aos membros na proporção da importância chamada e realizada relativa às ações que respectivamente possuam.

100. Nos casos em que o capital seja pago antecipadamente às chamadas sob o entendimento de que auferirá juros, este capital, enquanto levar juros, não conferirá direito de participação nos lucros.

101. A sociedade reunida em assembleia geral poderá declarar um dividendo igual ou inferior, mas não superior ao dividendo recomendado pelo Conselho.

102. Para estabelecer os lucros da sociedade ou de qualquer categoria ou ramo dos negócios da sociedade, o Conselho poderá proceder em conformidade com qualquer avaliação ou orçamento dos riscos ou obrigações da sociedade ainda pendentes, quer fundando-se na experiência da própria sociedade ou na de qualquer outra sociedade quer procedendo de qualquer outro modo.

103. O Conselho poderá, antes de recomendar um dividendo, tirar dos lucros da sociedade qualquer soma ou somas para formar, manter ou aumentar qualquer ou qualquer fundo de reserva para o fim ou fins que julgar convenientes, e poderá sem levá-las à reserva, levar na conta de rendas ou dispor doutro modo de quaisquer lucros que ele possa julgar inconveniente repartir.

104. Nenhum dividendo será pagável salvo com os lucros ou daquela parte do fundo de reserva que representa lucros da sociedade.

105. O Conselho poderá de tempos a tempos declarar e pagar aos sócios os dividendos provisórios que na sua opinião a situação da sociedade justifique.

106. O Conselho poderá reter os dividendos sobre os quais a sociedade tenha um direito de retenção e poderá aplicá-los em ou para satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos com respeito aos quais o direito de retenção existir.

107. Uma transferência de ações não transmitirá o direito a qualquer dividendo declarado sobre as mesmas antes do registro de transferência.

108. O Conselho poderá reter os dividendos pagáveis sobre ações com respeito às quais qualquer pessoa tenha o direito em virtude do artigo de transmissão, de se tornar membro, ou as quais qualquer pessoa em virtude do mesmo artigo, tenha o direito de transferência, até a dita pessoa vir a fazer-se membro com respeito às mesmas ações ou até ele transferi-las na devida forma.

109. Salvo com o consentimento da assembleia geral nenhum dividendo levará juros contra a sociedade.

110. Todo o dividendo poderá ser pago por cheque ou livrança mandado pelo correio ao domicílio registrado do membro ou pessoa com direito ao mesmo. Cada um destes cheques ou livrâncias deverá ser pagável à ordem da pessoa a quem for enviado e uma vez deitado no correio ficará a risco da mesma.

111. Qualquer lucro da sociedade que puderem ser repartidos como dividendos, poderão ser aplicados, com a autorização da assembleia geral da sociedade, em ou para pagamento de qualquer importância que não tenha sido chamada nas ações com respeito às quais estes lucros seriam pagos se fossem repartidos como dividendos e essa aplicação anulará a responsabilidade sobre as ditas ações até o montante da importância assim aplicada e será considerada como pagamento da mesma para todos os fins.

CONTAS

112. O Conselho fará com que se mantenham contas verdadeiras de todas as somas de dinheiro recebidas e despendidas pela sociedade e dos assuntos com respeito aos quais as ditas receitas e despesas sejam ocasionadas e dos ativos, créditos e passivos da sociedade. Os livros de contas serão conservados na sede ou em outro sítio ou sítios conforme o Conselho julgar conveniente.

113. De tempos a tempos o Conselho determinará se e em que parte e em que ocasiões e lugares e sob quais condições ou regras, as contas e livros da sociedade ou qualquer deles, poderão ser inspecionados pelos membros e nenhum membro terá direito de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da sociedade, salvo o direito conferido pelas leis ou a autorização dada pelo Conselho ou por deliberação da sociedade reunida em assembleia geral.

114. Durante os trinta dias próximos precedentes ao dia em que se celebrar qualquer assembleia para o fim de declaração definitiva da importância dos lucros calculados até o fim dum período de bônus para ela ser separada dos vários fundos da sociedade, e também antes da aprovação e declaração na mesma assembleia ou em outra posterior, da dita importância de lucros e ao ser feito um requerimento por escrito por não menos de dez pessoas seguradas e com direito de votar na dita assembleia, o Conselho poderá consentir que um ou mais, mas não mais de três, das referidas pessoas seguradas e com direito de votar, tenham nas horas de escrínio, livre acesso para inspecionar e examinar os livros de contas e documentos da sociedade, na sede mas não em nenhum outro sítio, e tomarem extratos deles.

115. Na assembleia ordinária de cada ano, o Conselho apresentará à sociedade uma conta das receitas e despesas e o balanço com um resumo do ativo e passivo da sociedade ajustados até uma data não mais de seis meses antes da assembleia e correspondentes ao período decorrido depois de realizadas a conta e o balanço próximo precedentes.

116. Cada uma destas contas irá acompanhada do relatório do Conselho respeitante ao estado e situação da sociedade e a importância que o Conselho recomenda que seja paga mediante os lucros por via de dividendo aos membros e a importância, havendo-a, que propõem transportar para o fundo de reserva, e a conta, relatório e balanço serão assinados pelo presidente e dois ou mais administradores e referendados pelo secretário.

117. Uma cópia impressa do dito balanço e relatório será entregue aos possuidores inscritos de ações, da maneira prescrita mais adiante para a entrega de avisos, com sete dias pelo menos de antecedência à assembleia e duas cópias de cada um destes documentos serão entadas na mesma ocasião ao secretário da seção de ações e empréstimos da bolsa em Londres, E. C. 2.

118. A sociedade dará o devido cumprimento a todas as disposições dos arts. 4.º a 8.º (inclusive) da lei de 1909 sobre Companhias de Seguros no que diz respeito às contas, balanços, extratos e relação mencionados neles.

FISCALIZAÇÃO DE CONTAS

119. Uma vez, pelo menos, em cada ano, as contas da Sociedade serão examinadas e a exatidão das contas e do balanço será averiguada por um ou mais fiscais de contas.

120. Na assembleia ordinária a Sociedade nomeará um ou mais fiscais de contas que exercerão o cargo até a próxima assembleia ordinária e as seguintes disposições terão efeito (isto é):

(i) no caso de não serem nomeados um ou mais fiscais na assembleia ordinária, a Junta de Comércio, a requerimento de qualquer membro da Sociedade, poderá nomear o fiscal da Sociedade, para o ano corrente e fixar a remuneração que lhe deva pagar a Sociedade por seus serviços;

(ii) nenhum administrador ou funcionário da Sociedade poderá ser nomeado fiscal da Sociedade;

(iii) o cargo de um fiscal tornar-se-á *ipso facto*, vago:

a) se ele faltar ou suspender pagamentos ou fizer concordata com os seus credores;

b) se for pronunciado alienado ou vier a sofrer enfermidade mental.

121. O Conselho poderá preencher qualquer vaga eventual no cargo de fiscal, porém, enquanto o lugar continuar vago o fiscal ou fiscais sobrevenientes ou continuadores (havendo-os) poderão desempenhar esse cargo.

122. A remuneração do fiscal ou fiscais da Sociedade será fixada pela Sociedade reunida em assembleia geral; por via de exceção, a remuneração de todo o fiscal nomeado para preencher um cargo vago, poderá ser fixada pelo Conselho.

123. (1) Todo o fiscal da Sociedade, terá direito a tomar conhecimento em qualquer ocasião, dos livros e contas e verbetes da Sociedade e terá o direito de exigir ao Conselho e funcionários da Sociedade as informações e explicações que forem necessárias para o cumprimento dos deveres de fiscal.

(2) Os fiscais farão um relatório aos acionistas sobre as contas examinadas por eles e sobre todo o balanço apresentado à Sociedade reunida em assembleia geral durante o seu exercício e o relatório declarará:

a) que eles conseguiram ou não obter todas as informações e explicações de que eles tenham necessidade; e

b) que no seu parecer o balanço a que o relatório se refere é redigido em devida forma e de maneira a constituir um relato verdadeiro e correto do estado dos negócios da Sociedade no melhor do seu entendimento e perante as explicações dadas a eles e segundo consta dos livros da Sociedade.

(3) O balanço deverá ser assinado em representação do Conselho pelo presidente e dois dos administradores da Sociedade e o relatório do fiscal deverá ser anexo ao balanço ou deverá ser inserido no fim do balanço uma nota respeitante ao relatório, e o relatório deverá ser lido perante a Sociedade em assembleia geral e poderá ser inspecionado por todo o acionista, tendo todos eles o direito a que lhes seja fornecida cópia do balanço e relatório do fiscal mediante pagamento de uma importância não superior a seis pence, por cada cem palavras.

(4) Não poderá ser nomeada como fiscal em uma assembleia anual qualquer pessoa que não seja um fiscal cujo mandato termine, a não ser que o aviso da intenção de propor tal pessoa para o cargo de fiscal tenha sido dado por algum acionista da Sociedade pelo menos quatorze dias antes da assembleia geral anual; e a Sociedade enviará cópia deste aviso ao fiscal que se retira e dará aviso do fato aos acionistas quer por anúncio quer por qualquer outro meio permitido pelo regulamento da Sociedade, sete dias, pelo menos, antes da assembleia geral anual. Porém, no caso de que depois de ter sido dado um aviso da intenção de propor um fiscal, se convocar uma assembleia geral anual para ser celebrada dentro dos quatorze dias ou mais curto período, a contar da data em que foi dado o aviso, aquele aviso apesar de não ter sido dado com a antecedência estipulada neste artigo, será considerado dado na devida forma para os fins deste artigo e o aviso a enviar ou a ser dado pela Sociedade poderá, em vez de ser enviado ou dado com a antecedência estipulada por este artigo, ser enviado ou dado na mesma ocasião que o aviso da assembleia geral anual.

124. Toda a conta do Conselho, uma vez fiscalizada e aprovada pela Sociedade reunida em assembleia geral será conclusiva salvo o caso de se encontrar um erro nela, dentro dos seis meses próximos seguintes à sua aprovação. Nos casos de se encontrar um erro dentro deste prazo, a conta deverá ser emendada imediatamente e daí em diante será definitiva.

AVISOS

125. Um aviso poderá ser dado pela Sociedade ou pelos convocantes de uma assembleia em virtude dos artigos respeitantes às assembleias gerais, a qualquer membro quer pessoalmente quer pelo correio em uma carta, envelope ou invólucro estampilhado, dirigido ao membro no seu domicílio registrado. Todos os avisos relativos às ações nominativas às quais determinadas pessoas tenham direito conjuntamente, serão dados àquela das ditas pessoas cujo nome figurar primeiro no registro e o aviso assim dado constituirá notificação suficiente a todos os titulares de tais ações.

126. Cada possuidor de ações nominativas cujo domicílio inscrito não seja no Reino Unido, poderá de tempos a tempos, dar à Sociedade intimação por escrito de um domicílio no Reino Unido que será considerado como seu domicílio registrado para os efeitos do artigo próximo precedente.

127. No que diz respeito aos membros que não tenham um domicílio inscrito no Reino Unido, um aviso exibido na sede será considerado como bastante para os notificar em devida forma no fim das vinte e quatro horas a contar de assim ser exibido.

128. Todo o aviso que a Sociedade necessitar de dar a qualquer portador de uma apólice, será notificado suficientemente se for dado por anúncio uma vez em dois jornais diários publicados em Londres.

129. Qualquer aviso mandado por correio será considerado como notificado no dia seguinte àquele em que a carta, envelope ou invólucro que o contiver, for deitado no correio e para provar esta notificação será suficiente provar que a carta, envelope ou invólucro contendo o aviso foi corretamente dirigido e entregue na estação do correio e a certidão por escrito assinada por qualquer gerente, secretário ou outro funcionário da Sociedade no sentido de que o envelope ou invólucro contendo o aviso foi assim dirigido e deitado no correio, constituirá prova concluente do fato.

130. Toda a pessoa que por consequência da lei, transferência ou qualquer outro meio, vier a ter direito a qualquer ação, ficará obrigada por todos os avisos respeitantes a dita ação, que anteriormente à inscrição do seu nome e domicílio no registro, tivessem sido devidamente dados à pessoa de quem tiverse derivado o seu título à dita ação.

131. Qualquer aviso ou documento remetido ou enviado pelo correio para o domicílio registrado ou deixado no domicílio registrado de qualquer membro em conformidade com estes estatutos, não obstante esse membro ter já falecido e quer a sociedade tenha aviso do seu falecimento quer não, será considerado como tendo sido notificado na devida forma com respeito às ações nominativas possuídas pelo dito membro até que outra pessoa for inscrita em seu lugar como proprietário das mesmas, e esta notificação, para todos os fins destes estatutos será considerada notificação suficiente do dia aviso ou documento nos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores.

132. A assinatura de qualquer aviso a dar pela sociedade, poderá ser escrita ou impressa.

133. Nos casos de ser necessário dar aviso com um determinado número de dias de antecedência ou aviso com outro período de antecedência, o dia da notificação será contado no referido número de dias ou outro período.

INDENIZAÇÃO

134. Todo o administrador, administrador local, fideicomissário, gerente, secretário e outro funcionário ou empregado da sociedade, ficará garantido pela sociedade contra todas as custas, perdas e despesas em que qualquer destes funcionários e empregados incorrerem ou contra aqueles por que ficarem responsáveis por motivo de qualquer contrato celebrado ou ato ou coisa feita na dita qualidade de funcionário ou empregado ou por qualquer forma no desempenho dos seus deveres, e será o dever do Conselho pagar estas custas, perdas e despesas por meio dos fundos sociais.

135. Nenhum administrador ou administrador-local, fideicomissário ou outro funcionário da sociedade será responsável pelos atos, receitas, negligências ou faltas de qualquer outro administrador, fideicomissário ou funcionário, nem por se associar em qualquer quitação ou outro ato para conformidade, nem por qualquer perda ou despesa que a sociedade sofrer por motivo da insuficiência ou deficiência dos títulos de quaisquer bens adquiridos, por ordem do Conselho, por ou em nome da sociedade, nem pela insuficiência ou deficiência de quaisquer bens ou valores em que qualquer parte dos fundos sociais forem empregados, nem por qualquer perda ou prejuízo procedente da falência, insolvência ou ato danificante de qualquer pessoa em cujas mãos quaisquer somas, valores ou efeitos ficarem depositados, nem por qualquer perda ou prejuízo ocasionado por qualquer erro de critério ou inadvertência, nem por qualquer outra perda, prejuízo ou desgraça que possa acontecer no cumprimento dos deveres do seu respectivo cargo ou em relação ao mesmo, a não ser que ele suceda por motivo de seu próprio e intencional ato ou falta.

Impresso por Eyre and Spottiswoode Ltd., para o Senhor William Richard Codling, C.V.O., C.B.E., impressor das leis do Parlamento d'El-Rei.

Pode ser comprado em qualquer livreiro ou diretamente na Repartição de Papelaria de Sua Majestade El-Rei nos endereços seguintes:

Imperial House, Kingsway, Londres, W. C. 2; e 28 Abingdon Street, Londres, S.W. 1; 37 Peter Street, Manchester; 1 St. Andrew's Crescent, Cardiff; ou 23. Forth Street, Edimburgo.

TRADUÇÃO

Número da certidão, 166.055-31 — C.N. Direito 5.º — Repartição do Registro das Companhias Anônimas, 30 de julho de 1931 — Arquivado em 30 de julho de 1929.

Estão coladas e inutilizadas estampilhas do valor total de um shilling e oito pence.

"Leis de 1.908 e 1.917 sobre companhias" — Companhia de responsabilidade limitada por ações — Cópia — Publicações especiais (de acordo com a lei de 1908, sobre companhias (consolidação), artigos 13 e 69) da Legal & General Assurance Society Limited, tomadas em 2 de julho de 1929. Confirmadas em 23 de julho de 1929.

Numa assembleia geral extraordinária dos membros da Sociedade sucedida, devidamente convocada e realizada na cidade de Londres, — Fleet Street 10, em 2 de julho de 1929, as seguintes deliberações especiais foram devidamente tomadas; e numa assembleia geral extraordinária subsequente dos membros da dita sociedade, também devidamente convocada e realizada no mesmo lugar em 23 de julho de 1929, as seguintes deliberações especiais foram confirmadas:

1. Que os estatutos da sociedade fôssem modificados da maneira seguinte, a saber:

a) que o artigo 3.º seja anulado;
b) que o artigo 20 seja anulado;
c) que no artigo 21 as palavras "ainda que tenha a supradita qualificação" sejam anuladas;
d) que o artigo 25 seja anulado e o artigo que segue seja substituído em seu lugar;

25. Morrendo um membro, a sociedade somente reconhecerá os seus representantes ou administradores como tendo direito à ação ou interesse do membro defunto;

e) que as palavras do artigo 26: "se no juízo do conselho tiver a qualificação para ser membro da sociedade, mencionada ou indicada no artigo 3 destes estatutos", sejam anuladas.

2. Que no artigo 66 dos estatutos da sociedade, a cifra de "200" fôsse substituída em lugar da cifra de "400".

Autenticado, em representação da Legal & General Assurance Society Limited. — H. G. Lafford, Secretário Ajudante.

Per tradução conforme (lugar duma estampilha impressa de um shilling). — F. N. Whittle, registrador ajudante de companhias anônimas.

TRADUÇÃO

CERTIDÃO DA INCORPORAÇÃO DUMA COMPANHIA

(Lugar do escudo das Armas Reais).

(Lugar duma estampilha impressa de cinco shillings).

Pela presente certificado que a Legal & General Assurance Society Limited (constituída por escritura de constituição datada de 14 de abril de 1938, pela lei de 1878 sobre a Legal & General Life Assurance Society e pela lei de 1919 sobre a Legal and General Assurance Society) foi incorporada no dia primeiro de abril de mil novecentos e vinte como Sociedade de responsabilidade limitada de acordo com as leis de 1908 a 1917 sobre Companhias.

Dada em Londres, sob a minha assinatura, hoje vinte de julho de mil novecentos e trinta e um. — A. W. Stokes, pelo arquivista de Companhias Anônimas.

Eu, abaixo assinado, Joseph Phillips Crawley, tabelião e tradutor público da Cidade de Londres.

Certifico e dou fé:

Que o documento em língua inglesa que vai anexo marcado com a letra "A" contém uma cópia verdadeira e exata das respectivas deliberações do Conselho de Administração da Sociedade Anônima de Seguros com sede nesta cidade, denominada Legal and General Assurance Society Limited,

devidamente adotadas na sua reunião de vinte e oito de julho do corrente ano e cujas atas constam do respectivo livro da mesma sociedade; e que a assinatura apostada no fim da dita cópia é a assinatura verdadeira do Senhor Harold Ernest Raynes, Secretário da referida sociedade, a quem compete autenticar e emitir tais cópias.

E certifico mais:

Que o documento em língua portuguesa que também vai anexo marca- do "B" e a tradução fiel e exata, feita por mim, da supracitada cópia, a que me reporto e dou fé.

E para constar onde convier passo a presente que assino e faço selar com o meu sôlo oficial em Londres nos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e um. — *In testimonium veritatis, Joseph Phillips Crawley.*

Autenticada por M. Brandão — Schwerin.

No verso — Reconheço verdadeira a assinatura retro do Sr. Joseph Phillips Crawley, notário público em Londres — E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sôlo das armas deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Londres, 14 de agosto de 1931. — *Maya Monteiro. Carimbada com o carimbo do Consulado do Brasil em Londres, sobre um sôlo consular de quatro mil réis.*

Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Reconheço verdadeira a assinatura supra do Sr. Maya Monteiro — Diretoria Geral dos Negócios Comerciais e Coloniais — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1931. — *Eduardo Agostim. Carimbada com o carimbo da Recebedoria do Distrito Federal, sobre uma estampilha federal de dois mil réis.*

Trazia um sôlo britânico de um shilling.

(TRADUÇÃO)

LEGAL & GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED

Extrato das atas da reunião do Conselho de Administração realizada na sede da Sociedade no dia vinte e oito de julho de 1931, Brasil.

Foi resolvido:

1. Que a Sociedade solicite autorização para fazer negócios de seguros e resseguros terrestres na República do Brasil;

2. Que a Agência Geral da Sociedade no Brasil seja estabelecida na Capital Federal, Rio de Janeiro, e que a Companhia Armazéns Gerais de São Paulo, com sede no Rio de Janeiro, seja nomeada, como pela presente fica nomeada, Agente Geral da Sociedade no Brasil;

3. Que se faça o depósito fixo de 200.000\$000 exigido pela lei brasileira;

4. Que uma importância de £ 40.000, inclusive o depósito fixo a que se refere a precedente deliberação, seja atribuída como capital da Sociedade para os fins de seus negócios no Brasil;

5. Que se outorgue uma procuração em favor da Companhia Armazéns Gerais de São Paulo autorizando-a a agir como Agente Geral da Sociedade para o território do Brasil com amplos poderes para empreender os seus negócios de seguros e resseguros contra os riscos de incêndio e acessórios, que o sôlo social da Sociedade seja apostado nela e que os Senhores Henry Lefevre Farrar, administrador, e William Artur Workman, gerente geral, sejam autorizados a assinar a dita procuração em representação da Sociedade.

For cópia conforme — H. E. Raynes, Secretário, Legal & General Assurance Society Limited.

Autenticada por M. Brandão — Schwerin.

Estava carimbada com o carimbo do Ministério da Fazenda sobre uma estampilha federal de mil réis — Set. 17 — 1931 — Inspectoria de Seguros. Carimbada com o carimbo do Tradutor Público Juramentado. — *Carlos B. von Schwerin — Rio de Janeiro — Certífico.*

No verso: Certifico, na qualidade de tradutor público juramentado desta praça, que concertei a presente tradução e que a mesma confere com o respectivo original aqui apenso e devidamente autenticado por mim. Sobre uma estampilha federal de mil réis. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1931. — *Carlos B. von Schwerin, tradutor público. Carimbada com o carimbo do Tradutor Público Juramentado Carlos B. von Schwerin — Rio de Janeiro — Reconheço a firma Carlos B. von Schwerin — Rio, 5 de novembro de 1931.*

Eu, abaixo assinado Joseph Phillips Crawley, tabelião e tradutor público da Cidade de Londres, certifico e dou fé:

Que a assinatura apostada no fim da certidão na língua inglesa que vai anexo, marcada "A" é a verdadeira assinatura do Senhor John Joseph Wills, fiscal da Repartição de Companhias Anônimas, do Ministério de Comércio do Governo Britânico, sendo este senhor competente para emitir tais certidões e portanto que a certidão anexa merece inteira fé e credito, em juiz e fora dele.

E que o documento na língua portuguesa também anexo marcado "B" é a tradução fiel e exata feita por mim, da referida certidão à qual me reporto e dou fé.

E para constar onde convier passo a presente que assino e faço selar com o meu sôlo oficial em Londres nos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e um. — *In testimonium veritatis — Joseph Phillips Crawley.*

Trazia um sôlo de um shilling.

Selada com o sôlo oficial em Londres, do Senhor Joseph Phillips Crawley.

Autenticada por M. Brandão — Schwerin.

No verso — Reconheço verdadeira a assinatura retro de Joseph Phillips Crawley, notário público em Londres. E para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sôlo das armas deste Consulado Geral.

Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Londres, 1 de agosto de 1931. — *Maya Monteiro, cônscil geral. Carimbada com o carimbo*

do Consulado do Brasil em Londres, sobre um sêlo consular de quatro mil réis.

Carimbada pela Recebedoria do Distrito Federal, sobre uma estampilha federal de dois mil réis.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Reconheço verdadeira a assinatura supra do Sr. Maya Monteiro. Diretoria Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1931. — *Eduardo Agostim*, assinado sobre uma estampilha federal de dois mil réis.

B

(Lugar do Escudo das Armas Reais Britânicas).

LEGAL AND GENERAL ASSURANCE SOCIETY, LIMITED

Eu, John Joseph Wills, fiscal da Repartição de Companhias do Ministério de Comércio, Londres, S. W. 1, pela presente certifico que a Legal and General Assurance Society Ltd. se acha constituída de acordo com as leis da Grã Bretanha; que a sede da Sociedade é em 10, Fleet Street, Londres E. C. 4, que a Sociedade exerce a indústria de seguros de vida, contra fogo, acidentes e seguros em geral, e que a Sociedade cumpriu devidamente as disposições da Lei de 1909, sobre Companhias de Seguros e fêz todos os depósitos exigidos pela dita lei.

Datada em 28 de julho de 1931. — *J. J. Wills*, fiscal da Repartição de Companhias.

Certifico, na qualidade de tradutor público juramentado desta praça, que concertei a presente tradução e que a mesma confere com o respectivo original inglês aqui apenso e devidamente autenticado por mim. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1931. — *Carlos B. Von Schwerin*, assinado sobre uma estampilha federal de um mil réis.

Reconheço a firma de Carlos B. Von Schwerin. — *Alvaro Borgerth Teixeira*.

Carimbada com o carimbo do Ministério da Fazenda, sobre uma estampilha federal de um mil réis.

Autenticada por *M. Brandão*. — *Schwerin*.

Eu abaixo assinado Joseph Phillips Crawley, tabelião e tradutor público da Cidade de Londres, certifico e dou fé:

1. Que o documento na língua inglesa que vai anexo marcado "A" é a certidão da devida incorporação de acordo com as leis inglesas, da Sociedade Anônima de Seguros Legal and General Assurance Society Limited, com sede nesta Cidade, Fleet Street número dez; que a assinatura apostada no fim da dita certidão é a assinatura verdadeira do Senhor Arthur William Stokes, funcionário da Repartição do Registro de Companhias Anônimas de Inglaterra, o qual tem competência para passar e emitir certidões desta ordem; e que segundo a lei vigente neste país a dita certidão faz prova concluente de que foram cumpridas todas as disposições legais para a constituição e inscrição da referida Sociedade.

2. Que o documento na língua inglesa também anexo e marcado "B", é uma cópia autêntica, emitida na devida forma prescrita pela lei pelo Impressor d'El-Rey, da Lei do Parlamento Britânico, conhecida como a "Lei de 1922 sobre a Legal and General Assurance Society Limited (12 e 13 Jorge V, Capítulo XVII)" que atualmente se acha em seu pleno vigor e que prescreve a constituição e estatutos da referida Sociedade Legal and General Assurance Society Limited; e que o Impressor d'El-Rey é o funcionário do Governo Britânico autorizado e competente para emitir as cópias das leis do Parlamento e portanto que a dita cópia anexa merece inteira fé e crédito em juízo e fora dêle.

3. Que o documento na língua inglesa e igualmente anexo marcado "C" é uma cópia autêntica de Deliberações especiais da mencionada Sociedade que modificam os seus referidos Estatutos, sendo esta cópia emitida na devida forma da lei pelo referido Senhor Stokes na sua mesma qualidade e sendo o seu original arquivado na dita Repartição do Registro de Companhias Anônimas; que a assinatura apostada no fim da mesma cópia é a verdadeira assinatura do citado Senhor Stokes a quem compete emitir-lá, e portanto que esta cópia igualmente merece inteira fé e crédito em juízo e fora dêle.

4. Que os documentos na língua portuguesa que também vão anexos marcados com as letras "D", "E" e "F" são as traduções fiéis e exatas, feitas por mim, das mencionadas certidões e cópias autênticas anexas, às quais me reporto e dou fé.

E para constar onde convier passo a presente que assino e faço selar com o meu sêlo oficial em Londres aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e um. — *In testimonium veritatis*. — *Joseph Phillips Crawley*.

Reconheço verdadeira a assinatura de Joseph Phillips Crawley, notário público em Londres. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sêlo das armas deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Londres, 7 de agosto de 1931. — *Maya Monteiro*, cônsul geral.

Certifico, na qualidade de tradutor público juramentado desta praça que concertei as traduções, para o idioma vernáculo, aqui anexas enumeradas sob "D", a fls. 40; sob "E", a fls. 41 a 76, e sob "F" a fls. 77 e 77 verso, e que as mesmas conferem com os respectivos originais ingleses "A", "B" e "C", também aqui juntas. Ressalvo as emendas com a minha rubrica. Em tempo: Todas as folhas (13 a 77) vão por mim autenticadas. Assinado sobre uma estampilha federal de mil réis. — *Carlos von Schwerin*, tradutor público, 3 de novembro de 1931.

Reconheço a firma de Carlos B. von Schwerin. Rio, 5 de novembro de 1931. — *Alvaro Borgerth Teixeira*.

Autenticada por *M. Brandão*.

Trazia um sêlo de um shilling.

Estava carimbada com o carimbo do Senhor — Carlos von Schwerin, tradutor público juramentado.

Estava selada com o sêlo oficial em Londres, do Senhor Walter Frederick Muller.

Trazia o carimbo do tabelião Alvaro Borgerth Teixeira.

Carimbada com o carimbo do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Londres, sobre um sêlo Consular de quatro mil réis.

Eu, abaixo assinado, Walter Frederick Muller, tabelião e tradutor público da Cidade de Londres, certifico e dou fé:

Que o documento, em língua inglesa, que vai anexo, marcado com a letra "A", contém uma cópia verdadeira e exata da respectiva delibera-

ração do Conselho de Administração da sociedade anônima de seguros com sede nessa Cidade, denominada Legal and General Assurance Society Limited, devidamente adotada na sua reunião de vinte e dois de setembro do corrente ano e cuja ata consta do respectivo livro da mesma sociedade que me foi apresentado; e que a assinatura apostada no fim da dita cópia é a assinatura verdadeira do Senhor Harold Ernest Raynes, Secretário da referida sociedade a quem compete autenticar e emitir tais cópias.

E certifico mai:

Que o documento, em língua portuguesa, que também vai anexo, marcado "B", é a tradução fiel e exata, feita por mim, da supracitada cópia, a que me reporto e dou fé.

E para constar onde convier, passo a presente que assino e faço selar com o meu selo oficial, em Londres, aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e um.

Autenticada por M. Brandão -- Schwerin.

Tinha uma estampilha de um shilling. Estava selada com o selo oficial em Londres, do Sr. Walter Frederick Muller, e o carimbo do tradutor público juramentado. — Carlos B. von Schwerin, Rio de Janeiro.

No verso: Reconheço verdadeira a assinatura retro do Sr. Walter Frederick Muller, notário público em Londres. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo das armas deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas repartições fiscais da República, Londres, 8 de outubro de 1931. — Maya Monteiro, Cônsmil Geral. Estava carimbada com o carimbo do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil, Londres, sobre um sôlo consular de quatro mil réis. Carimbada com o carimbo da Recebedoria do Distrito Federal. — Escrivão do sôlo, sobre duas estampilhas do Tesouro Nacional, de mil réis.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Reconheço verdadeira a assinatura supra do Sr. Maya Monteiro, Cônsmil Geral, Diretoria Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1931. Sobre uma estampilha federal de dois mil réis.

TRADUÇÃO

EXTRATO DAS ATAS DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LEGAL & GENERAL ASSURANCE SOCIETY, REALIZADA NO DIA Vinte e Dois de Setembro de 1931

Agência do Rio de Janeiro

Com referência às atas de 28 de julho de 1931, no parágrafo (4), foi resolvido que a importância de 2.500.000\$ (2.500 cento), inclusive os depósitos fixos, seja atribuída como o capital da sociedade para os fins de seus negócios no Brasil em vez da importância de £ 40,000.

Certifico que esta é cópia conforme. — H. E. Raynes, Secretário.

Certifico, na qualidade de tradutor público juramentado desta praça, que concordo a presente tradução e que a mesma confere com o respectivo original inglês aqui apenso e deviamente autenticado por mim. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1931. — Assinado sobre uma estampilha de mil réis, Carlos B. von Schwerin, tradutor público.

Reconheço a firma de Carlos B. Schwerin, Rio, 5 de novembro de 1931.

Trazia o carimbo do tradutor público juramentado Carlos B. von Schwerin.

Autenticada por M. Brandão -- Schwerin.

D.N.S.P.C. Confere com o original. S.C.R., em 31 de outubro de 1941. — Yolanda Corrêa, Auxiliar de Escritório 20. — D.N.S.P.C. Vito, S.C.R., em 31 de outubro de 1949. — Fco. Celio L. Monteiro, Chefe da S.C.R.